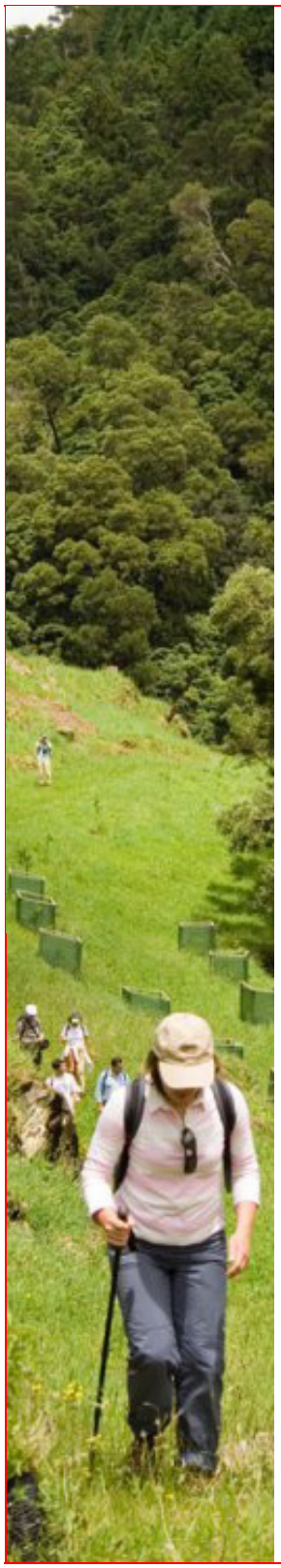

Pedestrianismo e Percursos Pedestres

MANUAL de FORMAÇÃO

Amigos dos Açores
Associação ecológica

Setembro de 2006

Pedestrianismo e Percursos Pedestres

MANUAL de FORMAÇÃO

Versão 1.0

Autoria:

Teófilo Braga

Colaboração:

Catarina Furtado

Lúcia Ventura

Rita Melo

Sérgio Diogo Caetano

Pico da Pedra

Setembro de 2006

Amigos dos Açores

Associação Ecológica

Sede da Junta de Freguesia do Pico da Pedra; Avenida da Paz, 14; 9600-053 Pico da Pedra

☏ 296 498004 🖶 296498006

✉ amigosdosacores@gmail.com

🌍 www.amigosdosacores.pt.vu

Índice

1. O que é o Pedestrianismo? 1
1.1. Conceito de Pedestrianismo 1
1.2. Alguns Marcos Históricos 1
1.2.1. Internacionais e Nacionais 1
1.2.2. Nos Açores 2
1.3. O Pedestrianismo, actividade desportiva 6
1.4. O Pedestrianismo, actividade de carácter turístico e cultural 7
1.5. O Pedestrianismo e a Protecção da Natureza 7
2. Os Percursos pedestres 7
2.1. A Escolha dos Percursos 8
2.2. Classificação dos Percursos 8
2.2.1. Quanto à função 8
2.2.2. Quanto à forma 8
2.2.3. Quanto ao grau de dificuldade 11
2.2.4. Quanto aos recursos usados na interpretação ambiental 13
2.2.5. Quanto à extensão 13
2.3. A Marcação dos percursos 14
2.3.1. As marcas 15
2.3.2. Os painéis informativos 16
2.3.3. As placas indicativas 17
2.3.4. As placas informativas 18
2.3.5. Sinalética complementar 18
2.3.6. Alguns erros na marcação dos percursos 18
2.4. A Duração dos Percursos 20
3. A Implantação de um percurso pedestre 22
3.1. O Anteprojecto 22

3.2. O Reconhecimento 22
3.3. A Sinalização com pintura 23
4. Impactes negativos decorrentes da implantação de e uso de percursos pedestres 23
4.1. Solo 23
4.2. Vegetação 24
4.3. Fauna 25
4.4. Problemas antrópicos 25
4.5. Medidas de Minimização de Impactes 25
5. Passeios pedestres guiados 26
5.1. A Interpretação ambiental 26
5.2. O Guia/Intérprete 28
5.3. Alguns aspectos a ter em conta, pelo guia, num passeio pedestre 28
6. Legislação 30
6.1. Percursos Pedestres/ pedestrianismo. 30
6.2. Turismo de Natureza 32
6.3. Áreas Protegidas e classificadas 33
ANEXO 1 - Como Implementar um Percurso Pedestre
ANEXO 2 - Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril
ANEXO 3 - Portaria n.º 34/2004, de 13 de Maio de 2004
ANEXO 4 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto
ANEXO 5 - Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro
ANEXO 6 - Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto
ANEXO 7 - Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro
ANEXO 8 - Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho

Índice de figuras

Figura 1- Passeio às Sete Cidades....2

Figura 2 - Os primeiros livros editados, sobre percursos pedestres dos Açores....3

Figura 3 - Roteiro do Percurso Pedestre "Ribeirinha" 4

Figura 4 - "Açores - Percursos Naturais", editado pela Direcção Regional do Turismo....5

Figura 5 - Acção de Formação "Apresentação de Projectos de Percursos Pedestres"....6

Figura 6 – Esquematização exemplificativa de um percurso linear 9

Figura 7 – Esquematização exemplificativa de um percurso circular....9

Figura 8 – Esquematização exemplificativa de um percurso em oito.... 10

Figura 9 – Esquematização exemplificativa de um percurso em anéis contíguos. 10

Figura 10 – Esquematização exemplificativa de um percurso em anéis satélites 11

Figura 11 – Esquematização exemplificativa de um percurso em anéis satélites 11

Figura 12 - Marcas usadas nas Pequenas Rotas. Nas Grandes Rotas, a cor amarela é substituída pela branca.... 15

Figura 13 – Exemplo da marcação de um percurso pedestre.... 15

Figura 14 – Exemplo da marcação de um percurso pedestre.... 16

Figura 15 - Painel Informativo 17

Figura 16 - Placa Indicativa de Sentido do Percurso 17

Figura 17 - Placa Informativa - imagem extraída de FCP (2001) 18

Figura 18 - Marca existente no Percurso "Miradouro das Lagoas - Fajã Grande", Flores (Agosto de 2005) 18

Figura 19 - Poste na Serra Devassa, sem marca de um dos lados (Julho de 2006) 19

Figura 20 - Marcas existentes no Percurso "Miradouro das Lagoas- Fajã Grande", Flores (Agosto de 2005) 19

Figura 21 - Serra Devassa (Julho de 2006).... 19

Figura 22 -Marca de Caminho errado sobre marca de mudança de direcção, Percurso de Santa Bárbara, Santa Maria (Agosto de 2006) 20

Figura 23 - Marca num fontanário, Pico de Mafra, São Miguel (Novembro de 2002) 20

Figura 24 - Aspecto do Trilho Lomba da Fazenda - Pico da Vara 24

Figura 25- Aspecto do Trilho Lomba da Fazenda- Pico da Vara..... 24

1. O QUE É O PEDESTRIANISMO?

1.1. Conceito de Pedestrianismo

De acordo com o Dicionário Prático Ilustrado, publicado, no Porto, pela Livraria Chardron - Lello & Irmão, Ldª, Editores, em 1928, sob a direcção de Jayme de Séguier, pedestrianismo é o "systema ou costume de fazer grandes marchas a pé". Uma definição semelhante é apresentada pelo Dicionário, on-line, da Priberam, pois, segundo este, o pedestrianismo é "o exercício ou prática desportiva de percorrer grandes distâncias a pé". Por seu turno, para Avelar (2002), o pedestrianismo é "o desporto dos que andam a pé. O pedestrianismo apenas deve ser entendido, quando se realiza ao longo de percursos pedestres balizados".

Por último, e em jeito de síntese, apresento a definição de pedestrianismo tal como aparece na legislação portuguesa: "Actividade de percorrer distâncias a pé, na natureza, em que intervêm aspectos turísticos, culturais e ambientais, desenvolvendo-se normalmente por caminhos bem definidos, sinalizados com marcas e códigos internacionalmente aceites."(Portaria n.º 1465/2004, de 17 de Dezembro).

1.2. Alguns Marcos Históricos

1.2.1. Internacionais e Nacionais

É antiga, perde-se nos tempos, a prática de participar em passeios a pé. Contudo, se quisermos falar em passeios a pé como prática organizada, sobretudo pelas famílias, recuaríamos ao século XVIII e como local apontávamos a Inglaterra.

No século XIX, a prática de andar a pé em passeios organizados estende-se e passa a ser muito apreciada em França, na Alemanha, na Áustria, na Polónia e nos países escandinavos.

Fazemos, aqui, um parêntese para citar Henry David Thoreau (1817-1862), um dos grandes vultos da literatura e cultura americanas e uma das figuras inspiradoras do movimento naturalista. Aqui fica um excerto do seu livro "Andar a Pé":

"Acho que não posso conservar a saúde e o espírito sem passar no mínimo quatro horas por dia- e o comum é passar mais do que isso- sauntering pelas matas, colinas e campos absolutamente isento de todas as obrigações mundanas.

Quando às vezes me recordo de que os mecânicos e os caixeiros permanecem em seus postos não apenas toda a manhã, mas toda a tarde também, muitos dos quais de pernas cruzadas - como se as pernas tivessem sido feitas para sobre elas nos sentarmos e não para sobre elas, ficarmos de pé e caminharmos - julgo-os merecedores de louvor por não terem todos, de há muito, praticado o suicídio".

No pós-guerra, final da década de 40, princípio da década de 50 do século XX, em França, começa a implantação de percursos e, em Portugal, só na década de 80 do século passado é que começaram a ser implantados os primeiros percursos.

1.2.2. Nos Açores

Não recuámos muito no tempo, fomos consultar algumas publicações da primeira metade do século XX e deparámo-nos com notícias relativas a algumas "excursões". A título de exemplo, mencionamos uma excursão às Sete Cidades, onde parte do trajecto foi feito de "gerico, o mais classico e tradicional meio de transporte destas paragens" ("Os Açores", nº 1, Jan de 1928) e um passeio à Caldeira, no Faial, em Julho de 1928, feito a pé e de burro (Figura 1) ("Os Açores", nº9, Set 1928).

Figura 1- Passeio às Sete Cidades

Nos primeiros anos da década de 70 do século passado, o Sr. Dr. George Hayes, descendente do comerciante inglês George Hayes (1816-1879) que se estabeleceu em S. Miguel no século XIX, começou a organizar passeios pedestres onde participavam jovens seus explicandos e amigos, nalguns dos quais tivemos oportunidade de participar.

No início da década de 80, por iniciativa do Sr. Albano Cymbron, começam a ser organizados, em São Miguel, os primeiros passeios pedestres para turistas e, na ilha Terceira, os Montanheiros - Sociedade de Exploração Espeleológica começam a organizar os primeiros passeios pedestres, abertos a todos os interessados e que contaram com uma grande adesão por parte de jovens docentes e alunos da, então designada, Escola Secundária de Angra do Heroísmo. Em 1985, no dia 4 de Maio, os Amigos dos Açores organizam o seu primeiro passeio pedestre que constou de uma subida à Lagoa do Fogo, a partir da Praia de Água d'Alto.

Em 1990, foi editado o livro "Landscapes of the Azores - S.Miguel" (Figura 2). No livro, o seu autor, Andreas Stieglitz, descreve 8 passeios pedestres.

Um ano mais tarde, em 1991, David Sayers e Albano Cymbron editam o livro "The Azores - Garden Islands of the Atlantic - A Guide Walks & Car Tours" (Figura 2), onde, para além de sugerirem diversos percursos de carro, apresentam 32 passeios a pé: 12, em São Miguel, 1 na Terceira, 3 na Graciosa, 8 em São Jorge, 3 no Faial e 5 no Pico.

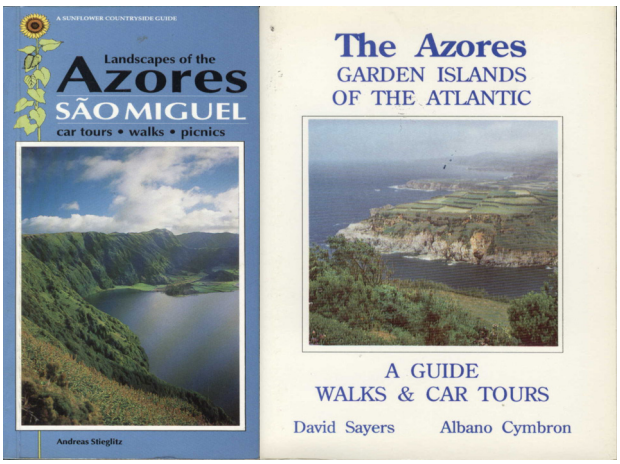

Figura 2 - Os primeiros livros editados, sobre percursos pedestres dos Açores

Em 1992, o Circulo de Leitores, edita o livro "Roteiros da Natureza - Região Autónoma dos Açores", de António Pena e José Cabral. Nele, os seus autores apresentam 15 circuitos de carro e propõem alguns troços a pé, com destaque para a subida da Montanha do Pico.

Em 1993, os Amigos dos Açores - Associação Ecológica editam o seu primeiro roteiro de um percurso pedestre, o da Ribeirinha, no concelho da Ribeira Grande (Figura 3).

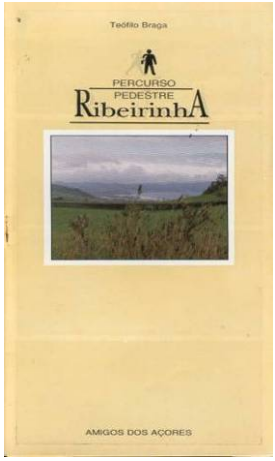

Figura 3 - Roteiro do Percurso Pedestre "Ribeirinha"

Dois anos depois, em 1995(?), a Câmara Municipal das Lajes das Flores edita o livro "Roteiro dos Antigos Caminhos do Concelho das Lajes das Flores, Açores", onde o seu autor, Pierluigi Bragaglia, descreve 26 itinerários, alguns dos quais de muito pequena extensão.

Em Julho do ano 2000, os Amigos dos Açores, no âmbito de um protocolo celebrado com a Secretaria Regional da Economia, promovem a acção de formação "Pedestrianismo e Percursos Pedestres" que contou com a participação de 25 formandos, tendo como actividade prática a marcação do percurso "Salto do Cabrito", na Ribeira Grande. A 23 de Setembro do mesmo ano, realizou-se a abertura simbólica do primeiro percurso pedestre sinalizado dos Açores, o da Serra Devassa, que contou com a presença do senhor Secretário Regional da Economia, Prof. Doutor Duarte Ponte. Ainda no ano 2000, foi editado pela Direcção Regional do Turismo o livro "Açores - Percursos

Naturais" (Figura 4), onde os seus autores, David Travassos, Pedro Cuiça e João Pedro Mota, fazem a descrição de 30 percursos pedestres nas 9 ilhas dos Açores.

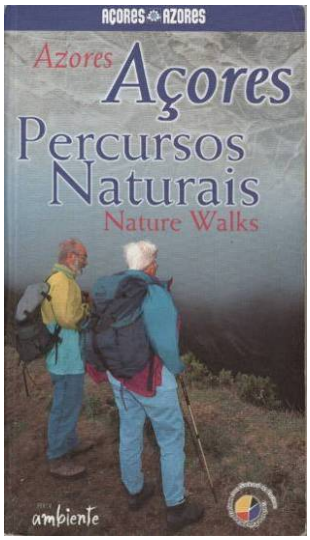

Figura 4 - "Açores - Percursos Naturais", editado pela Direcção Regional do Turismo

Em 2001, foi editado pela Bradt Travel Guides, Lda., o livro "Azores- The Bradt Travel Guide", de David Sayers, no qual o autor descreve 22 percursos: 4 em São Miguel, 1 em Santa Maria, 2 na Graciosa, 6 em São Jorge, 2 no Pico, 4 nas Flores e 3 no Corvo.

Em 2002, os Amigos dos Açores promoveram, com o apoio da Secretaria Regional da Economia, uma acção de formação "Marcação de Percursos Pedestres" e organizaram uma conferência intitulada "Percursos Pedestres, Nicho Importante do Turismo na Madeira". A acção de formação, em colaboração com a Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, realizou-se em Janeiro e contou com a presença de 35 formandos. A conferência ocorreu em Julho e foi proferida pelo Dr. Raimundo Quintal, presidente do Clube de Amigos do Parque Ecológico do Funchal e autor de diversos livros sobre passeios pedestres da ilha da Madeira.

Em Março de 2004, os Amigos dos Açores promoveram a acção de formação "Apresentação de Projectos de Percursos Pedestres" que contou com a participação de 16 formandos (Figura 5).

A 14 de Abril de 2004, é publicado no Jornal Oficial o Decreto Legislativo Regional nº 16/2004/A que cria o regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região

Autónoma dos Açores. Um mês depois é publicada, no Jornal Oficial, a Portaria nº 34/2004 que fixa os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas e da sinalética auxiliar previstos no DLR nº 16/2004/A. A de 7 de Dezembro de 2004, foi aprovada, pela Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres da Região Autónoma dos Açores, a primeira "Lista dos Percursos Pedestres Recomendados" e em Dezembro do mesmo ano foi editado, pelos Amigos dos Açores, o livro "Percursos Pedestres em S. Miguel – Açores".

Figura 5 - Acção de Formação "Apresentação de Projectos de Percursos Pedestres"

1.3. O Pedestrianismo, actividade desportiva

O pedestrianismo é uma das modalidades dos denominados Desportos de Natureza, que são "todos aqueles cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e sejam enquadráveis na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável" (Fraga, 2005).

De acordo com a Lei de Bases do Desporto, Lei nº 30/2004, de 21 de Julho, cabe à Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal a representação nacional e internacional da modalidade, sendo também da sua responsabilidade a homologação dos percursos pedestres.

1.4. O Pedestrianismo, actividade de carácter turístico e cultural

A competição não é um dos objectivos da prática pedestrianista, pelo contrário o que se pretende com a actividade é desfrutar do meio que rodeia (a paisagem, a cultura, a história, o património natural).

Assim, podemos dizer que o pedestrianismo não é uma mera actividade desportiva já que os trilhos não são um fim, mas um meio de aproximar as pessoas das paisagens, da história e da cultura e sobretudo das pessoas das zonas rurais, sendo para alguns autores considerada uma actividade que se situa "entre o desporto e o turismo" (Fraga, 2005).

O Pedestrianismo ao fazer deslocar as pessoas para as zonas rurais poderá promover o desenvolvimento socio-económico, contribuindo para evitar a sua desertificação humana e poderá ajudar a rentabilizar a oferta da hotelaria, restauração, alojamento rural, turismo de habitação, etc.

1.5. O Pedestrianismo e a Protecção da Natureza

Para o pedestrianista o percurso é um meio para melhorar o seu conhecimento do ambiente, através da observação da beleza das paisagens, da diversidade da flora e da fauna e das formações geológicas, promovendo o respeito e a conservação do ambiente.

2. Os Percursos pedestres

Os primeiros percursos terão surgido como consequência dos primeiros movimentos migratórios dos herbívoros, tendo o homem começado a estabelecê-las para diversos fins, com destaque para a procura de alimentos, para peregrinações religiosas, para o comércio e para a guerra (Andrade, 2006).

De acordo com Salvati (2006), os percursos são ou antigos caminhos ou caminhos abertos que têm como objectivo "aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-lo a um atractivo específico, possibilitando seu entretenimento ou educação através de sinalizações ou de recursos interpretativos".

2.1. A Escolha dos Percursos

Em termos gerais, para além do interesse patrimonial e turístico dos percursos, na sua escolha deverão ser evitadas estradas asfaltadas ou vias utilizadas por veículos motorizados. A passagem por localidades, pelo contrário, deverá ser incentivada não só por permitir o contacto com as pessoas e com património construído mas também por poder potenciar o comércio local (compra de produtos locais, artesanato, etc.).

2.2. Classificação dos Percursos

Os percursos podem ser classificados tendo em conta a sua função, a sua forma, o seu grau de dificuldade, os recursos usados na interpretação ambiental e a sua extensão.

2.2.1. Quanto à função

De acordo com Andrade (2006), os percursos existentes no interior de Áreas Protegidas são usados em acções de patrulhamento por parte dos seus responsáveis e pelos visitantes em actividades educativas ou recreativas. Para o mesmo autor, os de curta distância apresentam carácter recreativo e educativo, com iniciativas com vista à interpretação do ambiente natural, por outro lado os de longa distância apresentam carácter recreativo.

Em termos gerais, consideramos que, em qualquer percurso, não se pode dissociar as duas funções: a recreativa e a educativa.

2.2.2. Quanto à forma

São diversas as formas dos trilhos. Neste texto iremos fazer referência às seguintes: linear, circular, oito, em anéis contíguos, em anéis satélites e em labirinto.

a) Linear

É a forma mais adequada para os percursos de longa distância e para os que têm um objectivo específico, como por exemplo, ligar duas localidades. Para aumentar a variedade de aspectos a observar é possível acrescentar algumas variantes ou variações. O seu objectivo, também, pode ser ligar o ponto de partida com algum ponto de interesse, como uma lagoa, uma fajã, uma gruta, um pico, etc. (Figura 6). Apresenta a desvantagem de o caminho de volta ser igual ao de ida.

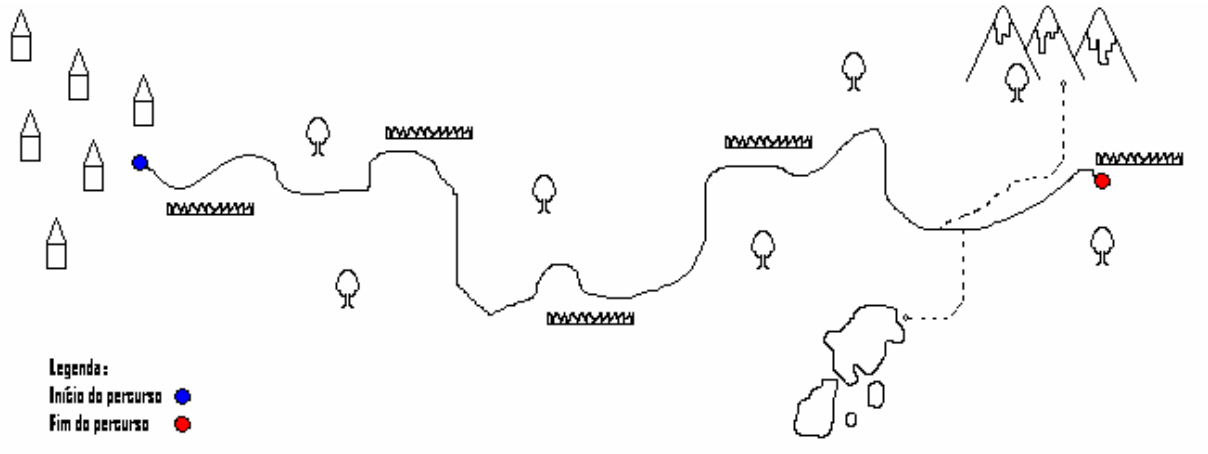

Figura 6 – Esquematização exemplificativa de um percurso linear

b) Circular ou anel

É uma forma mais interessante pois oferece a possibilidade de voltar ao ponto de partida sem percorrer o mesmo trajecto, suavizando-se, assim, a pressão exercida sobre o caminho e o ambiente (Figura 7).

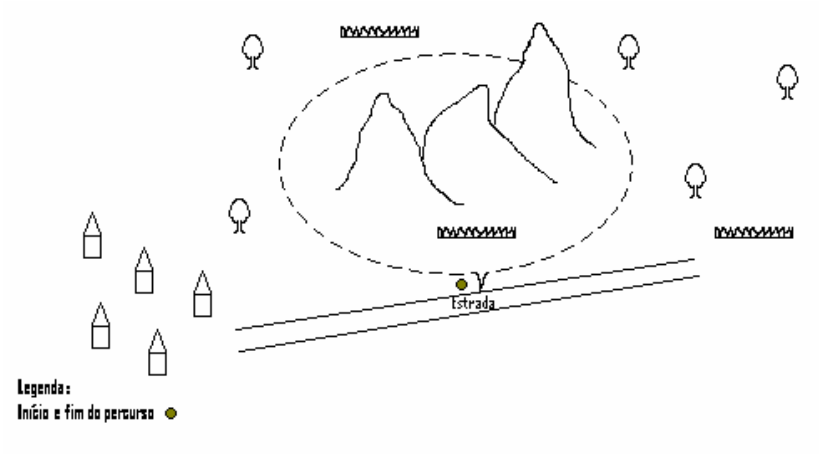

Figura 7 – Esquematização exemplificativa de um percurso circular

c) Oito

Esta forma é usada em áreas pequenas, pois aumenta a possibilidade de uso destes espaços (Figura 8).

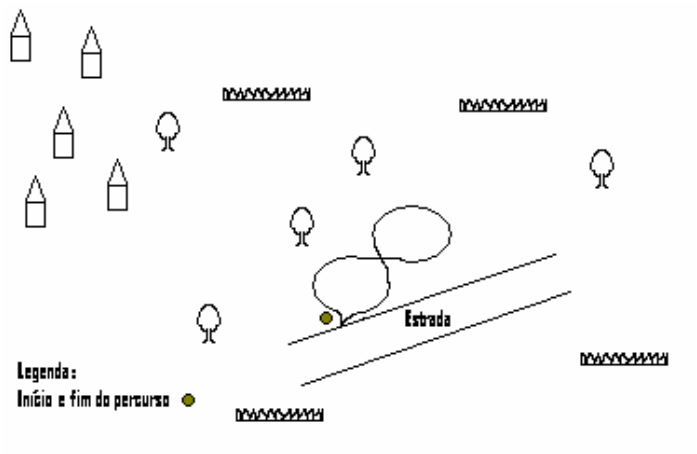

Figura 8 – Esquematização exemplificativa de um percurso em oito

d) Em anéis contíguos

Esta forma oferece, aos visitantes, diversos hipóteses de acordo com as suas capacidades físicas ou outras motivações (Figura 9).

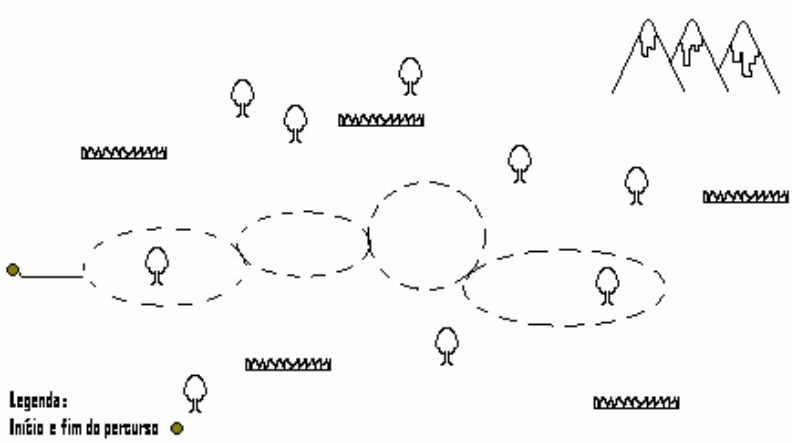

Figura 9 – Esquematização exemplificativa de um percurso em anéis contíguos

e) Em anéis satélites

Esta forma, tal como a anterior, faz aumentar o número de possibilidades de escolha (Figura 10).

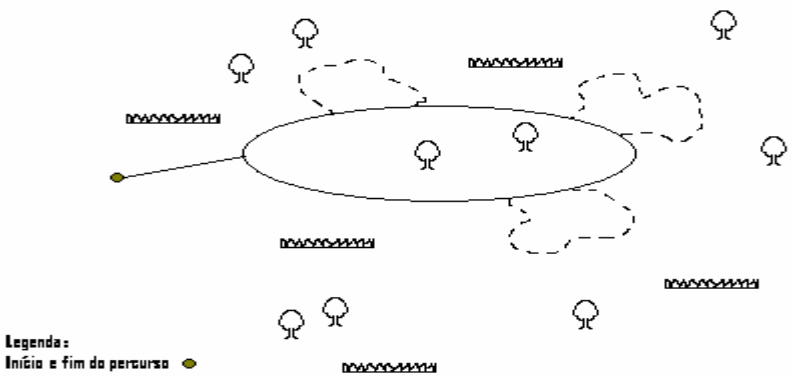

Figura 10 – Esquematização exemplificativa de um percurso em anéis satélites

f) Em labirinto

Esta forma explora uma dada região ao máximo, apresentando uma grande variedade de opções. Mais do que nas anteriores, é importante que o trilho esteja muito bem sinalizado (Figura 11).

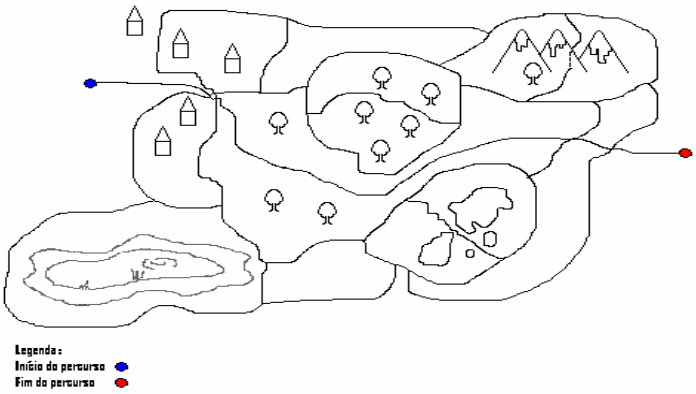

Figura 11 – Esquematização exemplificativa de um percurso em anéis satélites

2.2.3. Quanto ao grau de dificuldade

O grau de dificuldade de um percurso varia de pessoa para pessoa, dependendo da sua condição física daí ser muito subjectiva esta classificação. Contudo, alguns factores, como a extensão, o tipo de terreno, o desnível e a climatologia (o frio ou o calor

excessivos não facilitam as caminhadas) devem ser considerados ao estabelecer o grau de dificuldade de um percurso (Jumping, 1997).

Para Beck, citado por Cotes (2004), "não existem caminhadas difíceis: é só ir devagar e sempre. São as pessoas que transformam a caminhada em uma coisa difícil. Como? Tentando fazê-la em um tempo curto demais. Ou (claro) tentando algo sem a necessária forma física".

Sendo muitas as classificações existentes, optámos, a título de exemplo, por apresentar, neste texto, as utilizadas pela Federação Aragonesa de Montanhismo, pela Federação Francesa de Pedestrianismo e a usada nos Açores, aprovada pela Portaria nº 34/2004, de 13 de Maio.

A Federação Aragonesa de Montanhismo (Revista Caminar, nº 24) classifica os percursos pedestres em três níveis de dificuldade: **Fácil**, **Médio** e **Alto**.

Para aquela Federação, é **Fácil** o percurso razoável quanto à sua extensão e desnível, que se realiza por caminhos bem balizados e marcados, não apresentando quaisquer dificuldades. Por sua vez, apresenta um grau de dificuldade **Médio** o percurso que requer uma forma física aceitável. Poderá atravessar terrenos um pouco acidentados, embora sem apresentar grandes dificuldades. Por último, **Alto** é o grau de dificuldade dos percursos que obrigam a uma boa forma física devido à extensão e desnível a superar, sendo indispensável experiência em actividades de montanha.

Para a Federação Francesa de Pedestrianismo, são quatro os graus de dificuldade dos percursos: **Muito Fácil**, **Fácil**, **Médio** e **Difícil** (FFRP, 2003).

Muito fácil é o grau de dificuldade de um percurso pedestre efectuado em menos de duas horas de caminhada, num trilho bem balizado. **Fácil** é o grau de dificuldade de uma caminhada com menos de três horas de duração sobre caminhos com algumas passagens menos fáceis. **Médio** é o grau de dificuldade de uma caminhada com menos de 4 horas de duração, destinado a pessoas habituadas a caminhar, com alguns desníveis.

Por último, **Difícil** é o grau de dificuldade de uma caminhada com mais de quatro horas de marcha, com um itinerário longo e/ou difícil (desnivelado e com passagens delicadas).

Nos Açores, de acordo com a Portaria nº 34/2004, de 13 de Maio, os percursos, quanto ao grau de dificuldade, são classificados em **Plano**, **Ondulado** e **Acidentado**.

É considerado **Plano** o "percurso plano ou com inclinações suaves, à partida acessível a qualquer pessoa que apresente uma forma física dentro da normalidade".

É classificado como **Ondulado** o "percurso que apresenta subidas e ou descidas pouco acentuadas, exigindo um maior esforço físico, mas adequado a qualquer pessoa que mantenha uma actividade física regular".

Por último, **Acidentado** é todo o "percurso com declives acentuados, que por vezes, se sucedem. Exige um grande esforço físico, só sendo aconselhado para pessoas em boa forma física".

2.2.4. Quanto aos recursos usados na interpretação ambiental

De acordo com Salvati (2006), os percursos podem ser guiados ou autoguiados.

No primeiro caso, o guia é o garante do sucesso do trilho, dependendo da sua condição física e técnica, dos conhecimentos sobre a região visitada e da estratégia de abordagem utilizada, que deve ser adaptada a cada grupo.

No segundo caso, tal como o nome indica, a direcção a seguir, os elementos a serem realçados (construções, árvores, etc.) deverão ser apresentados aos visitantes através de recursos visuais e gráficos dispostos ao longo do percurso.

2.2.5. Quanto à extensão

Existem diversas classificações dos percursos quanto à extensão. Neste texto, mencionaremos as apresentadas pela FEDME - Federação Espanhola de Desportos de Montanha e Escalada e pela FCMP - Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal.

Para a FEDME existem GR - Grandes Rotas, PR - Pequenas Rotas, Trilhos Locais (SL - Senderos Locais) e Trilhos Urbanos (SU - Senderos Urbanos).

Os percursos de **Grande Rota** são os que possuem grandes extensões, por vezes milhares de quilómetros, unindo povoações, cidades ou mesmo países muito distantes entre si.

Os percursos de **Pequena Rota** possuem trajectos mais curtos, de uma só jornada e com o máximo de 30 km de extensão.

Os **Percursos Locais** (SL- Senderos Locais) não têm mais de 10 km de extensão e estendem-se sobretudo pelo fundo de um vale desde uma povoação a um local de interesse especial.

Os **Percursos Urbanos** (SU- Sendero Urbano) são percursos pedestres implantados em meio urbano.

A Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal adopta uma classificação semelhante à anterior no que diz respeito aos percursos de Pequena e Grande Rota. Não apresenta a tipologia Percurso Urbano e considera como **PL -Percurso Local** aquele cuja totalidade ou mais de metade do trajecto decorre em ambiente urbano.

Para a FEDME, a união de um conjunto de percursos de Grande Rota que atravessem um mínimo de três países constituem **Percursos Continentais**. Por seu lado, a FCMP classifica como **Grande Rota Transeuropeia** uma Grande Rota que atravessa vários países europeus.

Nos Açores, o Decreto Legislativo Regional nº 16/2004/A considera como "**Pequenas Rotas** os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes".

2.3. A Marcação dos percursos

Não existe uma marcação de trilhos universal, contudo tem havido algum esforço no sentido de tentar uniformizar, de que são exemplo os princípios gerais de marcação de percursos pedestres adoptados, a 9 de Outubro de 2004, na Declaração de Bachyne, aprovada na Assembleia Geral da Federação Europeia de Pedestrianismo (European Ramblers Association, ERA).

Neste texto, faremos referência à sinalização usada na Região Autónoma dos Açores e às regras usadas no Regulamento de Homologação de Percursos Pedestres da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal.

2.3.1. As marcas

São três as marcas utilizadas: caminho certo, caminho errado e mudança de direcção: à esquerda e à direita (Figura 12).

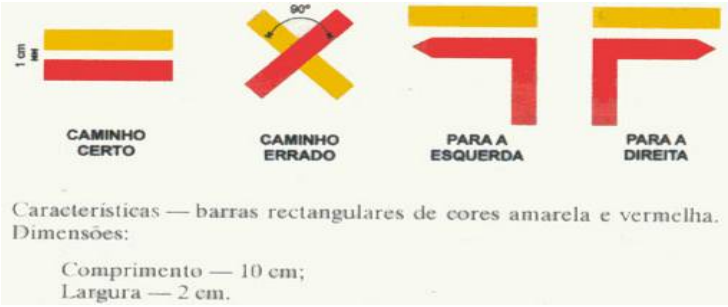

Figura 12 - Marcas usadas nas Pequenas Rotas. Nas Grandes Rotas, a cor amarela é substituída pela branca.

A marca "Caminho Certo" deve ser colocada no início e ao longo de um percurso. Esta marca deverá ser colocada no início e no final do percurso, a uma distância inferior a 50 m dos painéis informativos, a menos de 50 m e para confirmar o caminho certo, logo após as mudanças de direcção (FCMP, 2006). A marca mudança de direcção deve ser colocada imediatamente antes de um cruzamento para indicar mudança de direcção (Figura 13). Esta marca deve ser colocada a menos de 30 m dos cruzamentos e bifurcações (FCMP, 2006).

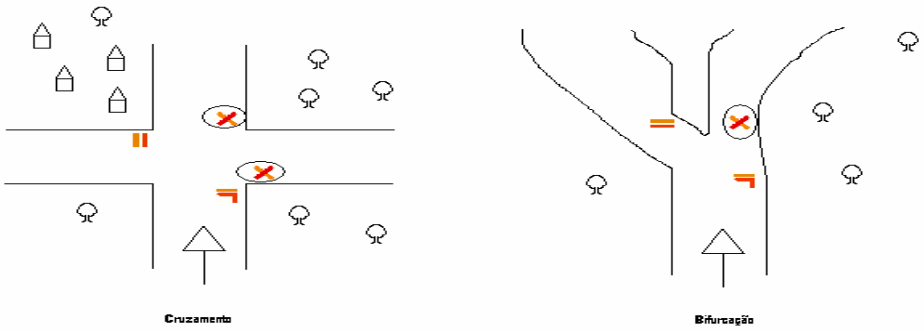

Figura 13 – Exemplo da marcação de um percurso pedestre

A marca "Caminho Errado" deve ser colocada à entrada de caminhos que se pretendem evitar (Figura 14), a menos de 30 metros (FCMP, 2006).

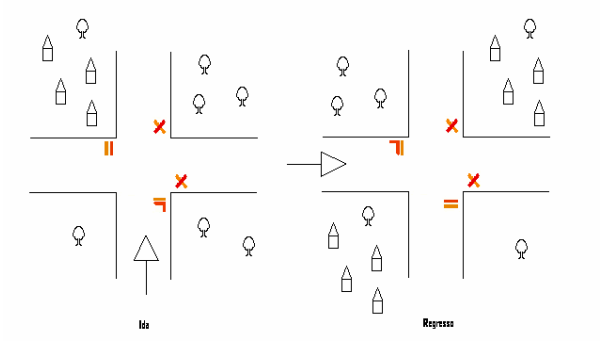

Figura 14 – Exemplo da marcação de um percurso pedestre

Em qualquer percurso, o número de marcas e a distância entre elas é variável, dependendo das características de cada percurso (número de cruzamentos, extensão, etc.), a morfologia do terreno e as condições climatéricas da região onde está implantado, mas a distância entre as marcas não deve ultrapassar os 250 m (FCMP, 2006).

As marcas deverão ser colocadas em suportes devidamente escolhidos, de preferência em locais onde se vejam muito bem, com leitura nos dois sentidos. Poderão ser usados como suporte, rochas ou velhos troncos de árvore e devem ser usadas "tintas plásticas de exterior de boa qualidade - tinta d'água ou outras soluções que não sejam agressivas para o ambiente" (FPC, 2001).

A marcação em edificações exige autorização dos proprietários e deverá ser muito bem ponderada, não sendo aceitável a utilização de monumentos, alminhas, fontanários e outras construções de interesse histórico e/ou arquitectónico (FCMP, 2006).

Em alguns casos, haverá necessidade de usar postos para colocação das marcas que deverão estar suficientemente enterrados, com cerca de 80 cm fora do solo (FPC, 2001).

2.3.2. Os painéis informativos

Os painéis informativos devem ser colocados no início e no final de cada percurso, podendo também ser colocados em pontos intermédios, servindo para fornecer um

conjunto de informações úteis sobre o mesmo, como o seu esquema, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, o grau de perigosidade, informações gerais sobre os locais onde passa, telefones úteis, etc. (Figura 15) (FPC, 2001; FCMP, 2006; DLR nº16/2004/A).

Figura 15 - Painel Informativo

2.3.3. As placas indicativas

As placas indicativas de sentido do percurso (Figura 16), que devem ser colocadas nos cruzamentos de um percurso ou num ponto que se considere importante a sua presença, servem para indicar o sentido do percurso e a distância entre as placas e um ou mais locais (FCMP, 2006).

Figura 16 - Placa Indicativa de Sentido do Percurso

2.3.4. As placas informativas

As placas informativas ou indicativas de local ou curiosidade (Figura 17) servem para indicar um lugar ou curiosidade (miradouro, local de acampamento, etc.) e devem ser colocadas junto dos locais ou curiosidades (FPC, 2001; FCMP, 2006).

Figura 17 - Placa Informativa - imagem extraída de FCP (2001)

2.3.5. Sinalética complementar

Para além da sinalética já referida, poderá ser usada sinalética complementar, sobretudo em percursos temáticos ou de interpretação ambiental.

2.3.6. Alguns erros na marcação dos percursos

São vários os erros que se podem cometer na marcação dos percursos. A título de exemplo, apresentam-se alguns:

1. A utilização de marcas não previstas na legislação ou regulamentação (Figura 18), por mais artísticas que sejam.

Figura 18 - Marca existente no Percurso “Miradouro das Lagoas - Fajã Grande”, Flores (Agosto de 2005)

2. A marcação de um percurso apenas num só sentido (Figura 19).

Figura 19 - Poste na Serra Devassa, sem marca de um dos lados (Julho de 2006)

3. A utilização de pedras soltas para implantar as marcas (Figura 20).

Figura 20 - Marcas existentes no Percurso "Miradouro das Lagoas- Fajã Grande", Flores (Agosto de 2005)

4. A colocação de marcas em locais indevidos (a marca de mudança de direcção deveria estar antes do cruzamento) e muito próximas (Figura 21).

Figura 21 - Serra Devassa (Julho de 2006)

5. Colocar uma marca sobre outra sem a apagar previamente (Figura 22).

Figura 22 -Marca de Caminho errado sobre marca de mudança de direcção, Percurso de Santa Bárbara, Santa Maria (Agosto de 2006)

6. Pintar uma marca num fontanário ou outra construção com interesse patrimonial (Figura 23)

Figura 23 - Marca num fontanário, Pico de Mafra, São Miguel (Novembro de 2002)

2.4. A Duração dos Percursos

Há vários métodos para o cálculo da duração de um percurso. Aquela depende da sua extensão, dos desníveis a vencer, das dificuldades do terreno a percorrer e dos períodos de pausa que estabelecermos (Soler et al, 2002).

Os autores referidos, usam o seguinte método:

1. Consideram que uma pessoa de condição física normal, transportando uma carga leve percorre, em média 4 a 5 km numa hora, dependendo do desnível do terreno;

2. Consideram que uma pessoa de condição física normal, transportando uma carga leve percorre, em média, 300 a 350 m de desnível numa hora;
3. Utilizando um mapa, calculam a distância entre dois pontos, a que chamam distância reduzida, e o tempo de duração da caminhada, sem ter em conta o desnível (t_1)
4. Através de uma análise às curvas de nível calculam o desnível médio (diferença de altitude entre o ponto de saída e o ponto de chegada) e o tempo de duração para vencer o desnível (t_2);
5. O tempo aproximado (T) da caminhada é calculado pela seguinte fórmula:

$$T= t_1+0,5t_2$$

6. A este valor deverá ser acrescentado o tempo de pausas (10-20%);
7. Deveremos ter em consideração que o tempo de descida será um terço menor que o tempo calculado por este método.

Relativamente à duração das pausas, Cotes (2004), refere que entre 3 e 5 minutos é o tempo suficiente para que a frequência cardíaca retorne a valores de aquecimento.

Beck, citado por Cotes (2004), por seu turno, considera que para a determinação do tempo de duração de um percurso deve-se:

> *"Calcular sua velocidade em 3 km/h (para estrada), ou 2 km/h (para trilha batida), ou até mesmo 1 km/h ou menos (em picadas meio fechadas ou trechos de passagem problemáticos). Em seguida some uma hora para cada 500 m de desnível por subir. O resultado lhe oferece uma aproximação grosseira, não contados os descansos prolongados nem os atrasos por mal tempo, falta de condicionamento físico, ou mochilas muito pesadas – acrescente meia hora para cada um destes fatores"*

Na elaboração dos seus roteiros de percursos pedestres, para a indicação do tempo de duração dos percursos, os Amigos dos Açores consideram que, em média, uma pessoa, em terreno plano, desloca-se a uma velocidade de 3,5 km/h e, em terreno com desníveis acentuados, consideram que a mesma é de 3km/h. De qualquer modo, o mais

seguro é fazer a determinação do tempo, fazendo os percursos com pessoas com condições físicas diferentes e apresentar sempre o valor médio.

3. A IMPLANTAÇÃO DE UM PERCURSO PEDESTRE

Todos os percursos pedestres têm como objectivo "suprir as necessidades recreativas de maneira a manter o ambiente estável e permitir ao visitante a devida segurança e conforto" (Andrade, 2006), daí que todo o cuidado deve ser posto na sua implantação.

A primeira condição para uma correcta implantação de um percurso pedestre está relacionada com um bom conhecimento da área onde será instalado e das suas características (naturais, históricas e culturais) que possam ajudar na sua qualificação, bem como a vulnerabilidade de um sítio ou das suas espécies, que é um factor limitante.

Neste texto, faremos uma breve síntese das três fases, propostas nas Normas para a Implantação e Marcação de Percursos Pedestres da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, encontrando-se em anexo (anexo1) o texto completo.

3.1. O Anteprojecto

O primeiro passo para a implantação de um percurso pedestre é a elaboração de um ante-projecto com a indicação das razões que justifiquem a criação de um percurso, a sua descrição, ainda que sumária, e a implantação do seu itinerário num mapa.

3.2. O Reconhecimento

A segunda fase é o reconhecimento do percurso no terreno, escolhendo de preferência caminhos públicos, evitando ao máximo estradas asfaltadas.

Sempre que ao longo do percurso haja algo de interesse, como miradouro, monumento, etc. deverá ser feito um desvio ou criado um ramal.

Nesta fase, deverá ser feito o levantamento do número necessário de painéis informativos, postos, placas indicativas, etc. e a sua localização assinalada em mapa, bem como elaborada uma descrição do mesmo com a indicação das curiosidades naturais, arqueológicas, etnográficas e históricas, os sítios de alojamento, restaurantes, etc. existentes quer no percurso quer nas proximidades.

Com a informação recolhida e com a já existente do ante-projecto elabora-se o projecto.

3.3. A Sinalização com pintura

Por último, deverá proceder-se à sua sinalização e esta deverá estar de maneira a que qualquer pessoa sem o mínimo conhecimento de cartografia e de orientação possa fazer o percurso sem qualquer dificuldade. As normas a que deve obedecer uma correcta sinalização foram já mencionadas no ponto 2.3.

4. IMPACTES NEGATIVOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE E USO DE PERCURSOS PEDESTRES

Os percursos pedestres se por um lado são responsáveis por impactes ambientais negativos no meio onde estão implantados, por outro são um meio de confinar estes impactes a uma área restrita (Andrade, 2006).

De acordo com Schelhas, citado por Andrade (2006), um percurso pedestre é responsável, principalmente, por impactes na sua superfície, sendo afectada a área compreendida a partir de um metro para cada lado do mesmo.

A utilização dos percursos pedestres poderá afectar o solo, a água, a vegetação, a fauna, as formações geológicas e ser responsável pela deposição de resíduos ou por fogos florestais. Para além destes problemas, relacionados ou agravados com o uso excessivo dos percursos, Magro (1999), menciona o "efeito psicológico depreciativo nos visitantes ao frequentar as áreas silvestres como parte de uma multidão".

4.1. Solo

A passagem de pedestrianistas pelos percursos, por um lado provoca compactação e, por outro lado, é responsável pela erosão do solo.

O pisoteamento do solo faz diminuir os seus poros. A compactação provoca uma diminuição da sua capacidade de retenção do ar e de absorção de água, modificando a sua "capacidade de sustentar a vida vegetal e animal (micro-fauna do solo) associada" (Andrade, 2006). Magro (1999), corrobora com este ponto de vista e afirma que "o

pisoteio e a consequente compactação diminui a quantidade de poros entre as partículas, com efeitos diretos no sucesso de germinação e vigor das plantas".

De acordo com Andrade (2006), os percursos alteram, ainda, o padrão de circulação da água (Figura 24). Com efeito, ao deixar de aborver uma quantidade significativa da água, esta passa a circular ao longo da superfície do percurso, provocando o arrastamento de partículas. A erosão depende da inclinação do terreno, do tipo de solo e do padrão de drenagem da região.

Figura 24 - Aspecto do Trilho Lomba da Fazenda - Pico da Vara

4.2. Vegetação

Andrade (2006), refere que as plantas podem ser destruídas quer directamente pelo pisoteamento (Figura 25), quer devido à compactação do solo e que a erosão " expõe as raízes das plantas dificultando sua sustentação e facilitando a contaminação das raízes por pragas, o que compromete toda a planta".

Figura 25- Aspecto do Trilho Lomba da Fazenda- Pico da Vara

Além do referido, a abertura de um percurso provoca algumas mudanças na composição da vegetação ao longo deste. Com efeito, as alterações ambientais, fazem com que espécies vegetais mais resistentes tenham mais hipóteses de sobreviver do que outras mais sensíveis. Por exemplo, quando um percurso é aberto, há alteração da luminosidade, o que favorece o crescimento de plantas tolerantes à luz (Andrade, 2006).

Por seu lado Magro (1999), num estudo efectuado, notou o desaparecimento de algumas plantas e a invasão de algumas espécies.

4.3. Fauna

Andrade (2006), depois de considerar que não se encontra bem estudado o impacte dos percursos sobre a fauna, escreve que é provável que haja um aumento do número de indivíduos no caso de espécies tolerantes à presença humana e uma diminuição no caso das mais sensíveis. Por seu turno, Magro (1999) considera que o pisoteio provoca uma redução da biomassa da fauna do solo.

4.4. Problemas antrópicos

No caso dos percursos serem percorridos por pessoas com uma fraca "consciência ecológica", irá haver, ao longo dos mesmos, deposição de resíduos.

A presença humana nos percursos poderá, também, em algumas circunstâncias potenciar o aparecimento de fogos florestais, felizmente pouco prováveis numa região com as características climáticas dos Açores.

4.5. Medidas de Minimização de Impactes

Para além de todas as medidas que deverão ser tomadas aquando dos trabalhos de planeamento e implantação dos percursos, um princípio deverá ser tido em consideração: "os sítios de visitação não devem ser adaptados aos visitantes, estes é que deverão ser preparados para a visitação"(Salvati, 2006). Ainda de acordo com Salvati (2006), à educação ambiental cabe um papel de grande importância para minimizar os impactes causados pelo uso dos percursos.

Nas áreas protegidas, em geral, e no caso específico dos percursos, o objectivo é "o estabelecimento de um índice ideal de uso, para que as mudanças no ambiente não

atinjam um nível indesejado sob o ponto de vista da conservação dos recursos" (Magro, 1999).

Surge aqui o conceito de capacidade de carga, uma das ferramentas usada para minimizar os impactes do uso público dos recursos naturais, que foi definido por Wagar como sendo "o nível de uso que uma área pode suportar sem afectar a sua qualidade" (citado por Magro, 1999)

Durante muito tempo considerou-se que bastaria limitar o número de pessoas para resolver os problemas, contudo, para além de ser uma medida impopular, outros factores poderão causar impactes negativos (Magro, 1999), como, por exemplo, uma má gestão dos espaços ou a falta de pessoal.

Para quem desejar aprofundar este assunto, nomeadamente no que diz respeito a pequenas obras que deverão ser efectuadas para minimizar os impactes negativos, recomendamos a leitura dos seguintes textos publicados por Parcs Canada: "Manuel des Sentiers" e "Meilleures pratiques por lês sentiers de Parcs Canada- Um éventail d'activités, d'installations et de services appropriés aux sentiers".

5. PASSEIOS PEDESTRES GUIADOS

5.1. A Interpretação ambiental

A interpretação ambiental é uma metodologia de educação ambiental que pode ser entendida como uma forma de comunicação que procura levar cada um a fazer a sua própria tradução do ambiente. Embora baseada na informação, a interpretação ambiental lida também com significados, inter-relações, implicações e interrogações sobre certas questões materiais (Vilarigues, 1998).

São objectivos da interpretação ambiental:

- Despertar para novos conhecimentos e perspectivas.
- Despertar para uma nova compreensão das questões ambientais.
- Constituir uma forma de valorização dos recursos locais.
- Fomentar a participação das comunidades na descoberta e valorização do ambiente que as rodeia.

São quatro as fases da interpretação ambiental:

1ª fase - levantamento da "matéria prima" que pode ser um problema ambiental ou a existência de valores patrimoniais.

2ª fase - definição da estratégia de planificação, cujo resultado é um documento com a directrizes necessárias para a realização das actividades.

3ª fase - implementação do plano, tendo em conta os objectivos definidos e a calendarização das actividades.

4ª fase - avaliação, não só da concretização do plano, mas também da mudança interior ocorrida nos destinatários.

De acordo com Ham e Schiavetti, citados por Salvati (2006), qualquer abordagem interpretativa não se deve limitar à transferência de informações, deve:

1. Ser amena e promover o entretenimento;
2. Ser pertinente, ou seja, dever ter significado e ser pessoal;
3. Ser organizada;
4. Ter um tema central ou um objectivo a ser alcançado;
5. Incentivar a participação;
6. Provocar e questionar o visitante;
7. Usar o humor.

Por seu turno Silva, citado por Salvati (2006) menciona outras técnicas que podem ser usadas na interpretação ambiental:

1. A conversa deve ser orientada e não fugir ao tema;
2. As apresentações devem ter um cunho pessoal do guia;
3. Deverá haver um bom aproveitamento do tempo disponível, o guia não poderá esquecer-se de que o visitante tem direito a um tempo a sós com a natureza para a melhor poder apreciar;
4. O guia deverá posicionar-se no terreno de modo a que o máximo de visitantes o possam ver.

5.2. O Guia/Intérprete

Para além de possuir todas as capacidades físicas e técnicas para efectuar percursos pedestres, o guia deverá possuir conhecimentos pedagógicos de modo a conseguir com facilidade passar os seus conhecimentos técnicos e a sua experiência aos visitantes.

Salvati (2006) considera que o guia deve:

1. Conhecer a área e a zona envolvente;
2. Conhecer o visitante e adaptar-se ao seu perfil;
3. Ser animado, criativo e gentil;
4. Ser seguro;
5. Tratar todos com igualdade;
6. Manter boas relações.

5.3. Alguns aspectos a ter em conta, pelo guia, num passeio pedestre.

São vários os cuidados que deve ter um guia de um percurso pedestre de modo a proporcionar um passeio em segurança.

A primeira preocupação deverá ser, sempre que possível, assegurar que os diversos participantes possuam as mesmas motivações, capacidades físicas semelhantes e uma experiência base que permita vencer todos os esforços que lhes serão exigidos.

O número de participantes, que deverá ser mais reduzido para caminhadas de maior grau de dificuldade, deverá segundo a Federação Francesa da Montanha e da Escalada, para percursos de menor altitude ir até 15 ou 18 pessoas.

Durante a marcha, em terreno fácil, o guia deverá na frente regular a velocidade da marcha, nunca perdendo de vista o total dos participantes.

No plano psicológico o guia deverá estimular a solidariedade, e motivar o grupo não só para os problemas técnicos, mas também para questões ambientais (fauna, flora, geologia, etc.)

5.4. Ética e Conduta

Para a realização de passeios pedestres, evitando-se, na medida do possível, acidentes e causando o menor impacte possível, existem um conjunto de regras que deverão ser seguidas pelos pedestrianistas.

Para a Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal (FCP, 2001), as normas de Ética e Conduta são as seguintes:

1. - Seguir somente pelos trilhos sinalizados;
2. - Ter cuidado com o gado. Embora manso não gosta da aproximação de estranhos às suas crias;
3. - Evitar barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;
4. - Observar a fauna à distância, preferencialmente com binóculos;
5. - Não danificar a flora;
6. - Não abandonar o lixo, levando-o até um local onde haja serviço de recolha;
7. - Fechar cancelas e portelos;
8. - Respeitar a propriedade privada;
9. - Ter cuidado com o lume;
10. - Não colher amostras de plantas ou rochas;
11. - Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à actividade em curso e às marcas do percurso.

Santos (2006), apresenta um conjunto de "regras simples, que protegerão o meio ambiente, darão maior prazer e evitarão acidentes". Entre as regras, destacamos, a título de exemplo as seguintes:

1. Obter informações completas sobre a região, desde as condições climáticas até a distância do hospital mais próximo;
2. Aprender a prestar os primeiros socorros e ter sempre um estojo com os medicamentos necessários;

3. Ter uma boa mochila, que permita distribuir o peso também nos quadris e não apenas nos ombros;
4. Não gritar, cantar ou tocar instrumentos, porque além de espantar os animais e os outros excursionistas, o cansaço virá mais cedo;
5. Não atirar lixo para o chão, deverá trazer todo o lixo que produzir;
6. Se não tiver os conhecimentos necessários procure as associações que os possuem, estas terão todo o prazer em ajudá-lo na escolha dos percursos e dos equipamentos;
7. Sempre que ocorrer alguma situação inesperada o melhor é parar, refletir e encontrar as melhores alternativas para resolver o problema. Não se descontrole e acalme os seus companheiros; muitas vezes as situações de perigo são contornáveis com soluções simples.

6. LEGISLAÇÃO

Neste capítulo, para além de uma abordagem ligeira à legislação sobre Turismo de Natureza e sobre Áreas Protegidas, faremos uma abordagem mais pormenorizadas à legislação existente na Região Autónoma dos Açores sobre percursos pedestres.

6.1. Percursos Pedestres/ pedestrianismo.

O pedestrianismo, por não ser uma actividade que faça com que os seus praticantes estejam sujeitos a elevados perigos, nem exigente sob o ponto de vista do praticante possuir elevados conhecimentos técnicos, não "obedece a qualquer legislação específica" (Fraga, 2005), contudo a Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal procura regulá-la.

A Região Autónoma da Madeira foi pioneira na aprovação de legislação relativa aos percursos pedestres. Com efeito, o Decreto Legislativo Regional nº 7-B/2000/M, estabelece os percursos pedonais recomendados naquela Região.

O referido Decreto-Lei, para além de classificar todos os percursos recomendados como pequenas rotas, aprova o modelo dos painéis informativos e toda a sinalética auxiliar e atribui a responsabilização pela manutenção, fiscalização e sinalização, dentro

das áreas de jurisdição respectiva, à Direcção Regional de Florestas, ao Parque Natural da Madeira, às autarquias locais e às entidades gestoras de levadas.

Para além do mencionado, é criada uma comissão de acompanhamento que, entre outras funções, é responsável pela coordenação dos trabalhos de manutenção e fiscalização, pela apresentação de propostas de alteração, redução ou ampliação da lista de percursos pedonais recomendados (anexa ao Decreto-Lei) e por receber e dar encaminhamento a queixas, denúncias ou outras solicitações relativas aos percursos recomendados.

Nos Açores, o Decreto Legislativo Regional N.º 16/2004/A, de 10 de Abril (anexo 2), define o regime jurídico da classificação, identificação, sinalização, manutenção, utilização, fiscalização e promoção dos circuitos pedestres da Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o Decreto referido, os percursos pedestres são classificados como pequenas rotas e grandes rotas; as pequenas rotas abrangem todos os percursos com uma extensão inferior a 30 km; as grandes rotas abrangem os restantes circuitos, que poderão ser constituídos por conjuntos de pequenas rotas.

Estabelece, também, as regras relativas à identificação e sinalização dos circuitos pedestres e remete para portaria do membro do Governo Regional em matéria de Turismo (anexo3) a aprovação dos modelos dos painéis informativos, das placas indicativas, das placas informativas e da sinalética auxiliar.

De acordo com o artigo 11º do Decreto que vimos mencionando, os promotores (entidades públicas ou privadas) que proponham à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres a classificação oficial de percursos pedestres novos, assumem, perante a mesma Comissão, a responsabilidade pela manutenção e sinalização dos mesmos.

Por seu turno, de acordo com o artigo 15º, os utentes dos percursos classificados são responsáveis pelos danos que causem em terceiros aquando da utilização dos percursos e assumem os riscos inerentes à sua utilização, não podendo exigir qualquer indemnização pelos danos que venham a sofrer, excepto se estes forem imputáveis à entidade responsável pela sinalização e/ou manutenção dos percursos.

A Comissão de Acompanhamento dos Circuitos Pedestres (Artigo 12º), composta por representantes de vários departamentos governamentais, associações de municípios, e de freguesia, associações com actividade na Região na área do pedestrianismo e organizações não governamentais de ambiente, tem, entre outras, como atribuições: a) Elaborar um relatório anual, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de manutenção, fiscalização, utilização e sinalização dos percursos pedestres; b) Propor anualmente ao membro do Governo Regional competente em matéria de turismo as alterações a introduzir na listagem dos percursos pedestres classificados; c) Definir e notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respectiva classificação oficial; d) Emitir parecer sobre as publicações promocionais dos percursos pedestres;

.Por último, o decreto atribui a competência da fiscalização do cumprimento das normas do mencionado diploma às direcções regionais com competências em matéria de ambiente e recursos florestais e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo (Art. 16º).

6.2. Turismo de Natureza

O turismo de natureza que pode ser definido "como o produto turístico, composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação ambiental realizados e prestados em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas" (Fraga, 2005), foi criado em 1998, com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros N.º 112/98, de 25 de Agosto (Anexo 4).

O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro (Anexo 5), estabelece o regime jurídico do turismo de natureza. São identificadas as modalidades de hospedagem e actividades e serviços de alojamento e animação turística ambiental. Identifica ainda as competências das entidades e órgãos envolvidos em todo o processo de licenciamento. Em termos de fiscalização e sanções, são identificadas as entidades e órgãos com competência de fiscalização e de aplicação de coimas. Este Decreto foi parcialmente alterado pelo Decreto-Lei N.º 56/2002, de 11 de Março (artigos 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º a 35.º, 37.º, 39.º, 42.º, 57.º, 58.º, 60.º e 63.º).

O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto (Anexo 6), regulamenta a animação ambientel nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza nas áreas protegidas, bem como o processo de licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental. Este Decreto foi parcialmente alterado pelo Decreto Regulamentar N.º 17/2003, de 10 de Outubro.

6.3. Áreas Protegidas e classificadas

Criada para conservar os habitats e as espécies selvagens raras, ameaçadas ou vulneráveis na União Europeia, a Rede Natura 2000, resulta da implementação de duas Directivas Comunitárias, a Directiva 79/109/CEE, de 2 de Abril, relativa à Conservação das aves selvagens (Directiva Aves) e a Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à protecção dos habitats e da fauna e flora selvagens (Directiva Habitats).

A aplicação da Directiva Aves aos Açores resultou na classificação de 15 ZPE (Zonas de Protecção Especial), com uma área de 12 286 ha, enquanto que da aplicação da Directiva Habitats foram aprovados 23 SIC (Sítio de Importância Comunitária), abrangendo uma área de 33 639 ha.

No que diz respeito às Áreas Protegidas, em 2003, existiam 31, abrangendo um total de 68 432 ha, isto é, cerca de 23% da área total da Região (DRA, 2004).

As Áreas Protegidas dos Açores, com excepção das Reservas Florestais Naturais e Reservas Florestais de Recreio, são criadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro (Anexo 7), que aplica à Região Autónoma dos Açores o Regime Jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, que estabelece normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Por último, o Decreto Legislativo Regional N.º 15/87/A de 24 de Julho aprova o regime jurídico das Reservas Florestais dos Açores (Anexo 8).

Bibliografia

ANDRADE, W., (2006), **Manejo de trilhas**, www.femesp.org.

AVELAR, L., (2002), **Dicionário de Montanha e Escalada**, http://luis-avelar.planetaclix.pt/dicionario/dicio_p.htm.

BRAGA, T., (1993), Percurso Pedestre Ribeirinha, Ribeira Grande, Amigos dos Açores.

BRAGAGLIA, P., (1995?), **Roteiro dos Antigos Caminhos do Concelho das Lajes das Flores Açores**, Lajes das Flores, Câmara Municipal das Lajes das Flores.

BUREAU DU CONSEILLER SPÉCIAL, SERVICES DE L'IMMOBILIER, (PATRIMOINE CANADIEN-ENVIRONNEMENT CANADA), (1996), **Meilleures pratiques pour les sentiers de Parcs Canada- Un éventail d'activités, d'installations et de services appropriés aux sentiers**, Parcs Canada.

CONSTÂNCIA, J., BRAGA, T., COSME, L., ANJOS, R., NUNES, J., (2004), **Percursos Pedestres em S. Miguel-Açores**, Ribeira Grande, Amigos dos Açores.

COTES; M., (2004), **Avaliação do Nível de Dificuldade da Trilha Interpretativa da RPPN Ecoparque de UNA a Partir de Aspectos Físicos, Biológicos e de Parâmetros de Esforço Físico dos Visitantes**, Ilhéus, Universidade Estadual de Santa Cruz.

DIRECTION DU GÉNIE ET DE L'ARCHITECTURE, (1985), **Manuel des Sentiers**, Ottawa, Parcs Canada.

DRA, (2004), **Relatório do Estado do Ambiente dos Açores**, Horta, Secretaria Regional do Ambiente da Região Autónoma dos Açores.

FPC- FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CAMPISMO, (2001), **Percursos Pedestres - Normas para a Implantação e Marcação**, Lisboa, Centro de Estudos e Formação Desportiva.

FCMP- FEDERAÇÃO DE CAMPISMO E MONTANHISMO DE PORTUGAL, (2006), **Regulamento de Homologação de Percursos Pedestres**, (polic.)

FFRP- Fédération Française de la Randonnée Pédestre, **Le Parc National de La Guadeloupe à Pied**, Rennes, Fédération Française de la Randonnée Pédestre.

FRAGA, A., (2005), **Manual para o investidor em Turismo de Natureza**, Bensafrim, Vicentina- Associação para o Desenvolvimento do Sudoeste.

JUMPING, B., (1997), **Trekking Canyonning**, Tema e Debates.

MAGRO, T., (1999), **Impactes do uso Público em Uma Trilha no Planalto do Parque Nacional do Itatiaia**, São Carlos (Tese de Doutoramento).

PENA, A., CABRAL, J., (1992), **Roteiros da Naureza - Região Autónoma dos Açore**s, Lisboa, Círculo de Leitores.

SAYERS, D., CYMBRON, A., (1991), **The Azores- Garden Islands of the Atlantic- A Guide Walks & Car Tours**, UK, (edição dos autores)

SAYERS, D., (2001), **Azores- The Bradt Travel Guide,** Bucks, Bradt Travel Guides Lda.

SALVATI, S., (2006), **Trilhas - Conceitos, Técnicas de Implantação e Impactes**, http://ecosfera.sites.uol.com.br/trilhas.htm.

SANTOS, R. (2006), **Excursionismo Consciente**, http://www.geocities.com/yosemite/1151/consci.html

SOLER, J., COBOS, N., POMAR, L., RODRÌGUEZ, P., VITALLER, F., (2002), **Manual de Técnicas de Montaña e interpretación de la naturaleza**, Barcelona, Editorial Paidotribo.

STIEGLITZ, A., (1990), **Landscapes of the Azores - São Miguel - a countryside guide**, London, Sunflower Books

THOREAU, D., (2003), **Andar a Pé**, eBooksBrasil.com.

VILARIGUES, S., (1998), **"Interpretação Ambiental - Despertar Novas Perspectivas"**, Cadernos de Educação Ambiental, nº 13, pp.10-11.

Revistas

CAMINAR, nº 24, Janeiro de 2006

OS AÇORES, nº 1, Janeiro de 1928

OS AÇORES, nº 9, Setembro de 1928

INSULA, nº 11, Novembro de 1932

Internet

http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx

http://www.ffme.fr/fiches.technique/randonnee/securite.htm

ANEXO 1

Como Implementar um Percurso Pedestre

(extracto de "Percursos Pedestres- Normas Para Implantação e Marcação", Texto da Federação Portuguesa de Campismo, editado, em 2001, pelo Centro de Estudos e Formação Desportiva)

Como implantar um percurso pedestre

1ª Fase – Anteprojecto

As entidades interessadas em marcar um percurso pedestre (PP) devem começar por elaborar um anteprojecto onde conste, nomeadamente:

- As razões que levam à marcação do PP e objectivos a atingir;
- Descrição sumária do percurso;
- O seu itinerário traçando num mapa de 1/25.000 ou outro adequado.

2ª Fase – Reconhecimento

1. Após elaborar o anteprojecto do PP, tendo sido estabelecidos os pontos de passagem obrigatória, é necessário fazer o reconhecimento no terreno tendo em consideração com o itinerário será, em principio, por caminhos públicos e não nos esquecendo que ele se destina ao viajando que deseja conhecer a região e o seu património natural e construído, que se interesse, também, pelas festas, feiras e romarias, que quer experimentar a gastronomia e os sabores locais, que precisa de se alojar e pernoitar. Em face disso:
   - Escolher na medida do possível caminhos, carreiros ou estradas de terra batida ou em pedradas; preferir sempre caminhos tradicionais e históricos nem que tenham de ser recuperados; evitar ao máximo estradas asfaltadas. Andar por elas é incómodo, monótono e às vezes perigosos;
   - Não ter dúvidas em fazer um desvio o estabelecer um ramal para chegar a um monumento ou ruínas com interesse, a um miradouro ou fonte;
   - Proceder da mesma forma em relação a alojamento e locais de reabastecimento.
2. As estradas, caminhos e carreiros por onde passará o PP pertencem a alguém: Estado, Município, a particulares, etc. Antes de decidir que o PP seguirá por eles é necessário conhecer o proprietário. A melhor forma de o fazer é consultando os documentos existentes em cadastro e arquivo das Câmaras Municipais.

3. Deve evitar-se a marcação da PPs em propriedades privadas, dando sempre preferência aos caminhos públicos ou de serventia, mesmo que sejam mais longos.
4. Tratando-se de domínios públicos ou privados do Estado é necessário estabelecer contactos com os organismos responsáveis da zona (departamentos florestais, direcções de espaços protegidos, etc.). Para determinar o melhor itinerário a seguir, visto poder haver projectos para abate de árvores, replantações, abertura de novos caminhos, etc. Que não têm sido levados em conta poderão, no futuro, prejudicar e alterar o traçado do PP.
5. Durante o reconhecimento no terreno deve ser feito o levantamento necessário (painéis informativos, postos, placas indicativas, etc.) E a sua localização, devendo esta ser assinalada em mapas de 1/25.000 ou 1/50.000.
6. Deve fazer-se, também, uma descrição do PP nos dois sentidos assim como o apanhado das curiosidades naturais, arqueológicas, etnográficas e históricas existentes ao longo do percurso e nas suas proximidades. Os sítios de alojamento (hotéis, pensões, turismo rural, parques de campismo, locais de acampamento, etc.) e de abastecimento, serão igualmente assinalados.
7. Todos estes dados servirão para elaborar e enriquecer o roteiro de percursos pedestres.
8. Com a informação recolhida, com a já existente do anteprojecto e com algumas fotografias, elabora-se o projecto cuja cópia deve ser enviada ao Registo Nacional de Percursos Pedestres acompanhando com o respectivo pedido de registo.

É este o serviço da Federação Portuguesa de Campismo que tem a incumbência de:

- Verificar se será implantada de acordo com o proposto pelas normas da FPC;
- Verificar se o projecto apresentado não vai colidir com outro PPs já implantadas na zona;
- Atribuir-lhe a numeração;

- Fazer a sua homologação depois de implantada, homologação essa que passa por uma ou mais visitas técnicas ao local.

3ª Fase- Sinalização com pintura

1. As marcas de pintura constituem a sinalização fundamental para a orientação do pedestrianista. A sinalização com placas indicativas e painéis são unicamente um complemento;
2. É muito importante escolher o local onde colocar uma marca; ela deve "saltar à vista";
3. As marcas devem ser desenhadas, com formas geométricas bem definidas, colocadas em sítios bem visíveis com leitura dos dois sentidos.
4. No caso de ter que se pintar em rochas ou velhos troncos de árvore, estes devem estar fixos de forma que os habituais vândalos não possam danificar ou alterar o sentido do percurso;
5. Caso tenha que se recorrer à colocação de postes para suporte de marcas por falta de outros meios, estes devem ser suficientemente enterrados com sistema anti-arranque, ficando cerca de 80 cm fora do solo;
6. Em carreiros pouco batidos ou semi-apagados a frequência das marcas deve ser maior;
7. Em caminhos ou estradas bem definidas ou rectas não deverá haver interrupção de sinalização, ainda que possa ser mais espaçada;
8. Devem utilizar-se **tintas plásticas de exterior de boa qualidade** – tinta d'água ou outras soluções que não sejam agressivas para o ambiente;
9. Depois de sinalizar um troço do percurso deve-se segui-lo em sentido inverso para confirmar que as marcas são facilmente visíveis dos dois sentidos;
10. Um percurso pedestre deve estar tão bem marcado que possa ser feito por qualquer praticante, mesmo o menos experiente- sem recurso a mapa, bússola, roteiro, etc;
11. As marcas não devem ultrapassar os 12 cm de comprimento nem os 3 de largura;

12. Nunca colocar uma marca em paredes de habitações sem autorização do proprietário e em património construído especialmente em monumentos, incluindo os mais simples, tais como: cruzeiros, alminhas, fontes…

ANEXO 2

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril

Regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores

A qualidade do ambiente, a beleza das paisagens, a diversidade da flora e da fauna e o património construído constituem nos Açores importantes recursos para o seu desenvolvimento turístico. Daí que, para os preservar, se torne urgente e necessário regulamentar o modo como podem ser fruídos pela população em geral e, particularmente, pelos turistas.

Uma das actividades que se prende com a fruição destes mesmos recursos, e que em todas as ilhas dos Açores tem tido forte incremento, é a realização dos passeios a pé por veredas e atalhos, construídos ao longo de séculos pelas populações e outros abertos com esse propósito. Dada a importância económica, social e ambiental destes percursos, torna-se necessário estabelecer um sistema de sinalização uniforme, que permita a orientação e informação dos visitantes e utentes, identificando aspectos quanto à segurança e ao interesse paisagístico, ambiental, histórico e cultural. Por outro lado, na selecção dos trilhos turísticos que têm a designação de percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores é necessária a intervenção de diversas entidades, não só para escolher aqueles que são os mais atractivos e representativos de cada ilha, em termos turísticos, como os que, em termos ambientais, suportam a utilização pretendida.

Com o presente diploma definem-se ainda as entidades competentes para se pronunciarem, a título consultivo, sobre a qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores e para decidir sobre esta mesma qualificação. Houve a preocupação de envolver em todo o processo entidades representativas da administração regional, das autarquias locais, das associações ambientais e do sector empresarial.

Finalmente, fixam-se regras para a manutenção, sinalização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores, por forma a definir-se com clareza as competências de cada entidade e a conseguir-se a melhor coordenação dos meios disponíveis.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º - **Objecto**

1 - O presente diploma tem por objecto o regime jurídico da classificação, identificação, sinalização, manutenção, utilização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, adiante designados por percursos.

2 - Consideram-se classificados os percursos que, obedecendo aos requisitos exigidos neste diploma e na legislação complementar, recebam aquela classificação por parte do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 2.º - **Classificação**

1 - Os percursos pedestres da Região, independentemente do seu carácter público ou privado, são classificados como pequenas rotas e grandes rotas.

2 - Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.

3 - Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.

4 - As rotas são identificadas pela atribuição de um código sequencial, de acordo com as regras a adoptar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 3.º - **Identificação**

Os percursos pedestres são identificados por forma a que os utentes, à partida, tenham conhecimento da realidade que vão encontrar, nomeadamente as características da zona envolvente, os aspectos naturais, culturais e sociais, a extensão, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade e a avaliação global.

Artigo 4.º - **Sinalização**

1 - A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos, placas indicativas e placas informativas e de sinalética auxiliar.

2 - A sinalização dos percursos compete aos respectivos promotores.

Artigo 5.º - **Painéis informativos**

Os painéis informativos são colocados no início de cada percurso, contendo o esquema do mesmo, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade, informações dos locais por onde passa, designadamente os aspectos naturais, culturais e sociais, bem como a sua avaliação global.

Artigo 6.º - **Placas indicativas e placas informativas**

1 - As placas indicativas são colocadas no início de cada percurso e contêm o código do percurso, a extensão e a direcção a seguir.

2 - As placas informativas são colocadas nos locais do percurso em que se justifique e contêm referências complementares das mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7.º - **Sinalética auxiliar**

A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando a direcção da continuação do trajecto.

Artigo 8.º - **Modelos**

Os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas, das placas informativas e da sinalética auxiliar são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 9.º - **Utilização**

1 - A criação e utilização de percursos pedestres que atravessem áreas protegidas e classificadas ambientalmente, reservas florestais de recreio ou reservas florestais naturais, integrais e parciais, ficam sujeitas às normas constantes dos diplomas que as criam e à regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo que tutela a respectiva área de jurisdição.

2 - A utilização dos restantes percursos será regulamentada por portaria do membro do Governo competente em matéria de turismo, mediante proposta da comissão a que se refere o artigo 12.º

Artigo 10.º - **Manutenção**

1 - A manutenção dos percursos pedestres fica a cargo dos respectivos promotores.

2 - Os promotores que, nomeadamente por razões de segurança, decidam encerrar um percurso devem:

a) Colocar sinalética alusiva ao encerramento, no percurso em causa;

b) Comunicar o facto, por escrito, à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres;

c) Divulgar ao público o facto, em termos a definir pela Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres.

Artigo 11.º - **Promotores**

Para efeitos deste diploma, consideram-se promotores dos percursos pedestres as entidades, públicas ou privadas, que proponham à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, prevista no artigo seguinte, a classificação oficial de percursos pedestres novos ou que assumam, perante a mesma Comissão, a responsabilidade pela manutenção e sinalização de percursos pedestres.

Artigo 12.º - **Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres**

1 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo é constituída a Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, com a seguinte composição:

a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;

b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território;

c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;

d) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de florestas;

e) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura;

f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

g) Um representante da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias;

h) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

i) Um representante das associações com actividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

j) Um representante das organizações não governamentais do ambiente com actividade na Região, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 - Compete à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres:

a) Elaborar um relatório anual, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de manutenção, fiscalização, utilização e sinalização dos percursos pedestres;

b) Propor anualmente ao membro do Governo Regional competente em matéria de turismo as alterações a introduzir na listagem dos percursos pedestres classificados;

c) Definir e notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respectiva classificação oficial;

d) Propor a regulamentação da utilização dos percursos pedestres;

e) Emitir parecer sobre as publicações promocionais dos percursos pedestres;

f) Elaborar o regulamento interno da comissão;

g) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas acerca dos percursos pedestres.

3 - As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 - Podem participar e intervir nas reuniões da Comissão, a convite do seu presidente e sem direito a voto, entidades ou pessoas com especiais conhecimentos ou experiência na área do pedestrianismo.

Artigo 13.º - **Reconhecimento oficial**

Compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo reconhecer oficialmente a idoneidade das publicações promocionais a que se faz referência na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, bem como dar publicidade à listagem dos percursos pedestres classificados.

Artigo 14.º - **Processo de classificação**

A instrução dos processos relativos à classificação oficial dos percursos pedestres é regulamentada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 15.º - **Responsabilidade**

1 - Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que ilicitamente causem a terceiros, durante a utilização dos percursos.

2 - Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, incluindo os classificados oficialmente, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos são imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.

Artigo 16.º - **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, mediante protocolos, a fiscalização dos percursos pedestres classificados compete à direcção regional competente em matéria do ambiente, à direcção regional competente em matéria dos recursos florestais e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 17.º - **Regime sancionatório**

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de (euro) 100 e o máximo de (euro) 4000 ou (euro) 45000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A danificação, alteração, ocultação ou violação por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;

b) A violação das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º;

c) A divulgação ao público de percursos pedestres, com alusão expressa a classificação oficial inexistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação.

2 - A negligência é punível.

Artigo 18.º - **Instrução dos processos e aplicação das coimas**

Compete ao director regional competente em matéria do turismo aplicar as coimas, mediante proposta da Inspecção de Turismo, a quem cabe a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 19.º - **Destino das coimas**

As coimas constituem receita do Fundo Regional das Actividades Económicas, salvo quando protocolada a fiscalização com outras entidades nos termos do artigo 16.º,

situação em que se destinam 50% das coimas para o Fundo e 50% para a entidade fiscalizadora.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

ANEXO 3

Portaria n.º 34/2004, de 13 de Maio de 2004

Portaria n.º 34/2004, de 13 de Maio

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Identificação dos percursos

1. A identificação dos percursos, nas placas e painéis informativos ou indicativos, faz-se mediante a inscrição dum sinal rectangular, com as especificações constantes do Anexo I, o qual contem as siglas correspondentes ao tipo de percurso e à ilha onde o mesmo se situe, bem como o número sequencial do percurso.

2. As siglas correspondentes aos tipos de percursos, previstos no artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 16/2004/A, de 10 de Abril, são as seguintes: PR (pequena rota), GR (grande rota), PRC (pequena rota circular) e GRC (grande rota circular).

3. As siglas de identificação das ilhas são as seguintes: COR (Corvo), FAI (Faial), FLO (Flores), GRA (Graciosa), PIC (Pico), SJO (S. Jorge), SMA (Santa Maria), SMI (S. Miguel) e TER (Terceira).

Artigo 2.º

Modelos de placas e painéis

São aprovados os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas, das placas informativas e da sinalética auxiliar, que constam dos Anexos II a IV, os quais são parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.
Assinada em 15 de Abril de 2004.
O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte

Anexo I

Sinal de Identificação dos Percursos

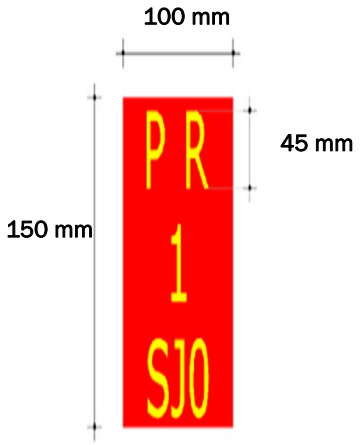

Cores:

- Fundo: vermelho;

- Caracteres: amarelo para as PR e PRC; branco para as GR e GRC.

Tipo de letra: verdana.

Anexo II

Painéis Informativos

Modelo dos painéis

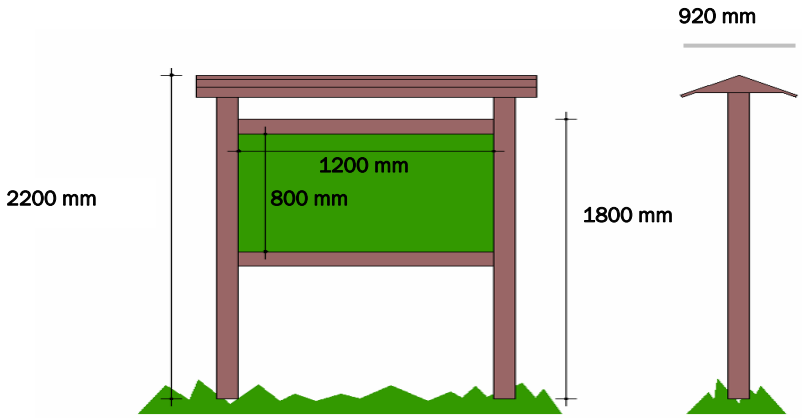

1. Os painéis informativos destinam-se a informar os utentes, à partida, sobre a realidade que vão encontrar, nomeadamente as características da zona envolvente, os aspectos paisagísticos, históricos e sócio-culturais, a distância, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade e a avaliação global do percurso.

2. Materiais dos suportes: madeira, com tratamento de protecção em verniz (cor carvalho).

3. Nos painéis informativos, utilizar-se-á, sempre que necessário, a sinalética e a informação padronizada seguintes:

A – Grau de dificuldade

A1 – Plano *A2 – Ondulado* *A3 - Acidentado*

O grau de dificuldade diz respeito ao esforço físico necessário para efectuar o percurso, sendo independente da perigosidade, do perigo de vertigens e do estado do percurso.

«A1 - Plano» – percurso plano ou com inclinações suaves, à partida acessível a qualquer pessoa que apresente uma forma física dentro da normalidade.

«A2 - Ondulado» – percurso que apresenta subidas e ou descidas pouco acentuadas, exigindo um maior esforço físico, mas adequado a qualquer pessoa que mantenha uma actividade física regular.

«A3 - Acidentado» – percurso com declives acentuados, que, por vezes, se sucedem. Exige um grande esforço físico, só sendo aconselhado para pessoas em boa forma física.

B – Grau de perigosidade

B1 - Familiar *B2 - Adultos* *B3 - Montanhistas*

O grau de perigosidade diz respeito aos riscos de acidente no percurso, fundamentalmente aqueles que se prendem com a existência de precipícios, irregularidade do piso e ou piso escorregadio e queda de pedras. O grau de perigosidade é independente do grau de dificuldade.

«B1 - Familiar» - percurso que não oferece grandes riscos e que, com as devidas cautelas, poderá ser efectuado por qualquer tipo de pessoa, incluindo crianças e adolescentes, quando acompanhados por adultos.

«B2 - Adultos» - percurso que oferece alguns riscos e que exige algum cuidado por parte do caminhante. Não deverá ser efectuado por crianças, mesmo quando acompanhadas por um adulto, nem por pessoas de idade ou com limitações físicas.

«B3 - Montanhistas» - percurso com elevada perigosidade e que só deverá ser efectuado por pessoas com um mínimo de prática e de conhecimentos de montanha.

C – Obstáculos

C1 - Túnel *C2 - Vertigens* *C3 - Equipamento*

Os obstáculos dizem respeito a barreiras ou constrangimentos que implicam a necessidade de usar equipamento específico, independentemente do grau de dificuldade e do grau de perigosidade.

«C1 - Túnel» - existência de túneis que obrigam, por razões de segurança, à utilização de lanternas.

«C2 - Vertigens» - existência de locais susceptíveis de causar vertigens ao caminhante.

«C3 - Equipamento» - percurso exigente e que requer uso de equipamento adequado (botas, mochila, roupa térmica de emergência, telecomunicações e outros).

D – Avaliação global

D1 – Fácil *D2 – Moderado* *D3 - Difícil*

A avaliação global diz respeito à análise conjunta do grau de dificuldade, do grau de perigosidade e da existência de obstáculos:

«D1 - Fácil» – diz respeito a um percurso facilmente exequível e que não obriga a um grande esforço físico, nem oferece riscos acrescidos relativamente aos expectáveis neste tipo de actividade.

«D2 - Moderado» – diz respeito a um percurso moderadamente exequível e que obriga a um esforço físico grande e/ou oferece alguma perigosidade.

«D3 - Difícil» – percurso que só deverá ser efectuado por pessoas experientes, devidamente equipadas e em boa forma física. Diz respeito a um percurso que oferece elevadas dificuldades ao nível do esforço físico e/ou que apresenta elevada perigosidade.

Anexo III

Placas Indicativas e Informativas

A – Placas indicativas

As placas indicativas são colocadas no início de cada percurso e devem conter o código e designação do percurso, a distância e direcção a seguir, de acordo com o seguinte modelo:

B - Placas informativas

As placas informativas são colocadas nos locais do percurso onde se afigure necessário e devem conter referências complementares às contidas nas placas indicativas, de acordo com o seguinte modelo:

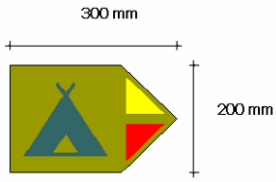

C – Materiais dos suportes

As placas indicativas e informativas são de madeira, com tratamento de protecção em verniz (80% incolor, 20% verde).

D – Caracteres e sinalética informativa

Tipo verdana, de cor preta, salvo o sinal identificativo do percurso. A sinalética complementar utilizada também será de cor preta.

E – Triângulos

Os triângulos colocados no extremo direito das placas indicativas e informativas são de cor vermelha, os inferiores, e de cor amarela ou branca, os superiores, consoante de trate de pequenas ou grandes rotas.

Anexo IV

Sinalética Auxiliar

1. A sinalética auxiliar consiste em marcas que podem ser colocadas em postes de madeira, com as dimensões e características do modelo seguinte, ou em muros, rochas ou troncos de árvores.

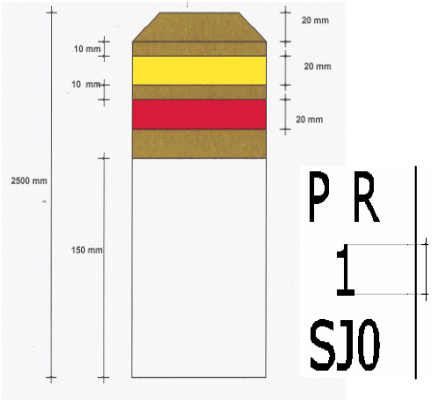

1 - As- marcas a utilizar são as seguintes:

3. As marcas compreendem sempre uma barra vermelha e uma segunda barra, que será amarela ou branca, consoante se trate de pequenas ou grandes rotas.

4. Cada barra mede até 12 cm de comprimento e 2 cm de largura.

ANEXO 4

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto

Resolução do Conselho de Ministros n. 112/98, de 25 de Agosto

Os espaços naturais surgem cada vez mais, no contexto internacional e nacional, como destinos turísticos em que a existência de valores naturais e culturais constituem atributos indissociáveis do turismo de natureza. As áreas protegidas (AP) são, deste modo, locais privilegiados com novos destinos, em resposta ao surgimento de outros tipos de procura, propondo a prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e às culturas locais, cujo equilíbrio, traduzido nas suas paisagens, conferem e transmitem um sentido e a noção de «único» e de «identidade de espaço», que vão rareando um pouco por todo o nosso território.

Considerando que as AP se assumem como fiéis depositárias de valores nacionais ímpares e como espaços detentores de potencialidades didácticas e recursos sensíveis, que carecem de uma adequada gestão e usufruto;

Considerando a necessidade de conciliar a preservação dos valores naturais e culturais, com uma actividade turística a eles ajustada;

Considerando que a consolidação da imagem de Portugal como um destino de qualidade, diferenciado e competitivo pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados e as políticas sectoriais articuladas, em ordem a não comprometer a competitividade das empresas;

Considerando que o turismo nas AP deve:

Ser ecologicamente sustentável a longo prazo, de forma a assegurar a manutenção dos processos ecológicos essenciais à biodiversidade;

Ser cultural e socialmente sustentável, de forma a assegurar que o desenvolvimento desejável seja compatível com a manutenção dos valores culturais e sociais, podendo, deste modo, manter-se a identidade da comunidade;

Contribuir de maneira positiva para o desenvolvimento económico local, nomeadamente através da promoção de emprego, utilização dos produtos e valorização dos saberes locais, visando revitalizar as actividades ligadas às economias tradicionais, como a agricultura e pesca, e favorecer a criação do plurirrendimento e da pluriactividade;

Considerando ainda que o turismo nas AP deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Os projectos de actividade turística devem ser concebidos na óptica do desenvolvimento sustentável, garantindo que a utilização dos recursos não comprometa o seu usufruto pelas gerações futuras;

b) As actividades turísticas, em cada AP, devem respeitar os valores ambientais intrínsecos e reconhecer que algumas zonas, pela sua sensibilidade ecológica, são interditas ou condicionadas;

c) A localização das actividades e instalações turísticas deverá obedecer a critérios de ordenamento que evitem a pressão em áreas sensíveis, respeitando a capacidade de carga do meio natural e social;

d) A tipologia de empreendimentos e de actividades turísticas, para cada AP, deverá ser previamente definida, tendo em conta a capacidade de carga dos diferentes ecossistemas, garantindo o seu equilíbrio e perenidade;

e) Os projectos turísticos devem ser ambientalmente responsáveis, designadamente através da adopção de tecnologias não poluentes, poupança de energias e de recursos essenciais como a água, reciclagem e reutilização de matérias-primas ou transformadas e formas de transporte alternativo e ou colectivo visando uma maior eficácia energética;

f) Devem ser estabelecidos programas de monitorização relativamente à visitação nas áreas protegidas, de modo a ajustar eventuais disfunções e introduzir formas compatíveis de actividades turísticas;

g) Os objectivos de conservação de cada AP devem ser claramente entendidos por todos os intervenientes, através do estabelecimento de parcerias entre a população local, a actividade turística e outras organizações interessadas;

h) Os conceitos de turismo sustentável e de turismo de natureza devem ser desenvolvidos e incorporados nos programas educacionais e de formação dos profissionais de turismo;

i) A promoção do turismo nas AP deverá obedecer a uma óptica de sensibilização dos visitantes para o respeito pelos valores que cada área encerra;

j) Os planos de ordenamento do território, no âmbito das AP, devem contemplar a criação de sistemas de gestão e planeamento que garantam um desenvolvimento turístico sustentável;

Tendo em conta as Resoluções do Conselho de Ministros n. 102/96, de 5 de Julho, e 60/97, de 30 de Janeiro, e reconhecendo que o desenvolvimento da actividade turística deve, nas AP, contribuir para a valorização do seu património natural e cultural, foi celebrado um protocolo de cooperação entre o Ministério da Economia e o Ministério do

Ambiente, em 12 de Março de 1998, com o objectivo de implementar o Programa Nacional de Turismo de Natureza.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199 da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1

- Criar o Programa Nacional de Turismo de Natureza, adiante designado por PNTN, aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas, visando a promoção e afirmação dos valores e potencialidades que estes espaços encerram, especializando uma actividade turística, sob a denominação «turismo de natureza», e propiciando a criação de produtos turísticos adequados.

2

- O turismo de natureza pressupõe a prática integrada de actividades diversificadas, que vão desde o usufruto da natureza através de um passeio à prática de caminhadas, escalada, espeleologia, orientação, passeios de bicicleta ou a cavalo, actividades aquáticas e subaquáticas, entre outras, ao contacto com o ambiente rural e culturas locais, através da sua gastronomia e manifestações etnográficas, rotas temáticas, nomeadamente históricas, arqueológicas e ou gastronómicas, e a estada em casas tradicionais.

3

- O enquadramento jurídico do turismo de natureza será efectuado através de decreto-lei e respectivos diplomas regulamentares, nos quais se estabelecerá, designadamente, a definição e a regulamentação das modalidades «casas da natureza», «actividades de animação ambiental», a sua instalação e funcionamento.

4

- O regime relativo aos «guias de natureza» será estabelecido em diploma regulamentar próprio.

5

- O PNTN funcionará na dependência dos membros do Governo que tutelam a área do turismo e do ambiente.

6

- A estratégia de implementação do PNTN assume a necessidade de consagrar a integração e sustentabilidade dos seguintes vectores:

a) Conservação da natureza;

b) Desenvolvimento local;

c) Qualificação da oferta turística;

d) Diversificação da actividade turística.

- O PNTN tem os seguintes objectivos:

a) Compatibilizar as actividades de turismo de natureza com as características ecológicas e culturais de cada local, respeitando as respectivas capacidades de carga;

b) Promover projectos e acções públicas e privadas que contribuam para a adequada visitabilidade das AP, através da criação de infra-estruturas, equipamentos e serviços;

c) Promover no interior das AP a instalação e o funcionamento dos diferentes serviços de hospedagem em casas e empreendimentos turísticos de turismo em espaço rural;

d) Promover a instalação e o funcionamento de «casas de natureza», como infra-estruturas de alojamento que, não sendo as únicas nas AP, delas serão exclusivas;

e) Valorizar a recuperação e ou a reconversão dos elementos do património construído existentes, passíveis de utilização pelas actividades de turismo de natureza;

f) Promover a criação de infra-estruturas e equipamentos necessários às actividades de turismo de natureza que salvaguardem a sua adequada integração;

g) Instalação em cada AP de centros de recepção e ou interpretação, circuitos interpretativos, núcleos eco-museológicos e de sinalização adequada às funções de recepção, informação, interpretação e visitas turísticas;

h) Incentivar práticas turísticas, de lazer e de recreio não nocivas para o meio natural e compatíveis com a sua preservação;

i) Fomentar actividades que contribuam para a sensibilização e educação ambientais dos visitantes e população em geral;

j) Incentivar a criação de micro e pequenas empresas de serviços de alimentação e bebidas e de animação turística, particularmente as iniciativas endógenas que promovam o desenvolvimento local e as relações de proximidade entre as populações e os turistas;

l) Incentivar o aparecimento de novas profissões e actividades na área do turismo mais aliciantes à fixação dos jovens;

m) Promover as actividades de animação que se destinem à ocupação dos tempos livres dos visitantes e que contribuam para a divulgação e interpretação do património natural e cultural;

n) Promover os produtos de base local e a sua comercialização, nomeadamente através da gastronomia;

o) Divulgar as manifestações tradicionais e etnográficas locais como forma de afirmação da identidade cultural.

8

- Para a prossecução dos objectivos do PNTN, poderá ser necessário o envolvimento de outros órgãos da administração central, regional e local, empresas, instituições privadas sem fins lucrativos, organizações não governamentais e pessoas singulares, através da celebração de contratos, acordos e protocolos de colaboração.

9

- No âmbito da implementação do PNTN, devem ser concretizadas as seguintes medidas:

a) Elaboração do plano de promoção do PNTN e das acções nele contempladas, que será elaborado pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN) e pela Direcção-Geral do Turismo (DGT);

b) Elaboração de um guia do turismo de natureza, que será elaborado pelo ICN e pela DGT;

c) Elaboração de um plano de formação profissional, que será efectuado pelo Instituto Nacional de Formação Turística em parceria com o ICN;

d) Elaboração de um código de conduta para o turismo de natureza, que deverá ser efectuado pelo ICN e pela DGT, podendo ser ouvidas outras entidades com reconhecida competência na matéria, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Desporto, no tocante a matérias da sua competência.

10

- Acompanhamento e controlo de execução do PNTN:

a) A coordenação e avaliação da execução material e financeira do PNTN são efectuadas por uma comissão paritária.

b) A comissão paritária é composta por dois representantes da Secretaria de Estado do Ambiente e dois representantes da Secretaria de Estado do Turismo.

c) A comissão paritária procederá à elaboração do seu regulamento, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma, o qual será sujeito à aprovação das respectivas tutelas.

11

- Financiamento:

a) O PNTN compõe-se de um programa de investimento público e de um programa de investimento privado.

b) O programa de investimento público será composto pelos projectos apresentados pelo ICN, sem prejuízo de colaboração com outras entidades públicas para o efeito.

c) Para efeitos de investimento público, será elaborado um plano relativo a cada AP, especificando o conjunto de acções, orçamentos e a respectiva calendarização.

d) O programa de investimento público a ser incluído no PNTN deverá ser proposto pela comissão paritária, sob proposta do ICN, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção daquela proposta, definirá o enquadramento financeiro das acções aí previstas e deverá ser submetido à homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ambiente.

e) O programa de investimento público será financiado, para o ano de 1999, pelo ICN.

f) As acções de formação dos guias de natureza serão financiadas, para o ano de 1999, pelo Instituto Nacional de Formação Turística.

g) O investimento privado, para o ano de 1999, será aberto e financiado com recurso aos vários sistemas em vigor e nos termos neles estabelecidos.

h) No âmbito do PNTN, deverão ser entretanto preparadas as medidas e acções a serem incluídas no Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, nos termos e prazos previstos para o efeito, quer para o investimento público quer para o investimento privado.

12

- O programa de investimento para o PNTN e o respectivo enquadramento financeiro serão objecto de diploma próprio.

13

- Controlo e gestão do Programa - a comissão paritária assegurará as iniciativas de controlo, gestão e avaliação técnica e financeira da execução do PNTN.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1998. - O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO 5

Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro

Os espaços naturais surgem cada vez mais, no contexto internacional e nacional, como destinos turísticos em que a existência de valores naturais e culturais constituem atributos indissociáveis do turismo de natureza. As áreas protegidas são, deste modo, locais privilegiados como novos destinos, em resposta ao surgimento de outros tipos de procura, propondo a prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e às culturas locais, cujo equilíbrio, traduzido nas suas paisagens, conferem e transmitem um sentido e a noção de «único» e de «identidade de espaço», que vão rareando um pouco por todo o nosso território.

Considerando que o turismo de natureza é uma vertente da actividade turística ainda incipiente no nosso país, a qual se torna necessário dotar de capacidade de afirmação e competitividade, assegurando, porém, a regulamentação necessária à compatibilização com a preservação dos valores naturais e com as premissas do desenvolvimento local sustentável;

Considerando que por todo o País ocorrem valores do nosso património natural que identificam locais, regiões e paisagens ímpares e que, adequadamente utilizados, permitem atenuar as assimetrias regionais, criar emprego e promover o desenvolvimento local;

Considerando que é necessário uma promoção flexível e adequada, garantindo os fluxos necessários à rentabilização dos investimentos, não pondo em causa a rentabilidade e a preservação das riquezas naturais ou construídas em prol de um turismo sustentável;

Considerando que a consolidação da imagem de Portugal como um destino turístico de qualidade, diferenciado e competitivo pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados, as políticas sectoriais articuladas, qualificados os recursos humanos, estimulada a criatividade e a iniciativa privada dos empreendedores do turismo, defendido o consumidor, mas favorecendo a estabilização e o crescimento controlado dos níveis de fluxo turístico e não comprometendo a competitividade das empresas do sector nos mercados;

Considerando que essa articulação deve ser feita também entre o património cultural, histórico e natural, valorizando-o e divulgando-o, na perspectiva do desenvolvimento integrado da economia turística, promovendo, simultaneamente, a protecção do ambiente, a dinamização da vida cultural portuguesa e a qualidade de vida dos cidadãos, através de um aproveitamento das infra-estruturas suporte da actividade

turística e de um melhor aproveitamento das condições naturais e climatéricas no todo nacional;

Considerando que uma visão limitada e condicionada do desenvolvimento turístico não pode deixar de gerar uma dependência excessiva do património natural, conduzindo a uma concentração em zonas sobrecarregadas e a um incremento da indústria paralela, travando a qualidade, desvirtuando os preços, reforçando a sazonalidade da oferta e reduzindo a capitação turista/dia e, sobretudo, inviabilizando, a prazo, a própria sustentabilidade entre a actividade turística e a protecção ambiental;

Considerando as orientações preconizadas quer pela Resolução do Conselho de Ministros n.° 60/97, de 10 de Abril, que têm em vista o estabelecimento de orientações estratégicas para o sector do turismo, articulando e promovendo as várias políticas sectoriais que suportam o desenvolvimento turístico integrado, quer pela Resolução do Conselho de Ministros n.° 102/96, de 8 de Julho, que tem em vista o estabelecimento de medidas concretas para o desenvolvimento sustentável das áreas protegidas;

Tendo em consideração o disposto no n.° 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.° 112/98, de 25 de Agosto;

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios e as associações representativas dos trabalhadores e dos consumidores:

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Âmbito

Artigo 1.° - Noção

1 - Turismo de natureza é o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas na rede nacional de áreas protegidas, adiante designadas por áreas protegidas.

2 - O turismo de natureza desenvolve-se segundo diversas modalidades de hospedagem, de actividades e serviços complementares de animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado.

Artigo 2 ° - Âmbito

1- O turismo de natureza compreende os serviços de hospedagem prestados em:

a) Casas e empreendimentos turísticos de turismo no espaço rural;

b) Casas de natureza nas seguintes modalidades:

i) Casas-abrigo;

ii) Centros de acolhimento;

iii) Casas-retiro.

2 - Integram-se ainda no turismo de natureza as actividades de animação ambiental nas modalidades de:

a) Animação;

b) Interpretação ambiental;

c) Desporto de natureza.

3 - Os requisitos das instalações, da classificação e do funcionamento das casas de natureza previstas na alínea b) do n.° 1, bem como as actividades de animação ambiental previstas no número anterior, são definidos através de decreto regulamentar.

Artigo 3 ° - Instalações

As instalações onde se desenvolve o turismo de natureza devem integrar-se de modo adequado nas áreas onde se situam, por forma a preservar, recuperar e valorizar o património arquitectónico, histórico, ambiental e paisagístico das respectivas regiões, designadamente através do aproveitamento e manutenção de casas ou construções tradicionais.

Artigo 4.° - Áreas protegidas

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se áreas protegidas as áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.° 19/93, de 23 de Janeiro, e demais diplomas legais aplicáveis.

SECÇÃO II - Serviços de hospedagem

Artigo 5.° - Casas e empreendimentos de turismo no espaço rural

Às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no n.° 1 do artigo 14.° do presente diploma.

Artigo 6.° - Casas de natureza

Para efeitos do presente diploma, entende-se por casas de natureza as casas integradas em áreas protegidas, destinadas a proporcionar, mediante remuneração,

serviços de hospedagem e que, pela sua implantação e características arquitectónicas, contribuam decisivamente para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental das regiões onde se insiram.

SUBSECÇÃO I - Modalidades de serviços de hospedagem em casas de natureza

Artigo 7.° - Modalidades

1- Designa-se por casas-abrigo o serviço de hospedagem prestado a turistas em casas recuperadas a partir do património do Estado cuja função original foi desactivada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria do seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor.

2 - Designam-se por centros de acolhimento as casas construídas de raiz ou adaptadas a partir de edifício existente, que permitam o alojamento de grupos, com vista à educação ambiental, visitas de estudo e de carácter científico.

3 - Designam-se por casas-retiro as casas recuperadas, mantendo o carácter genuíno da sua arquitectura, a partir de construções rurais tradicionais ou de arquitectura tipificada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria do seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor.

SECÇÃO III - Actividades de animação ambiental

Artigo 8.° - Animação ambiental

Para efeitos do presente diploma, entende-se por animação ambiental a que é desenvolvida tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços e instalações para promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios da área protegida.

SUBSECÇÃO I - Modalidades das actividades de animação ambiental

Artigo 9.° - Modalidades

1 - Considera-se animação o conjunto de actividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística, através da integração dessas actividades e outros recursos das áreas protegidas, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e das tradições da região onde se inserem, desenvolvendo-se com o apoio das infra-estruturas e dos serviços existentes no âmbito do turismo de natureza.

2 - Interpretação ambiental é toda a actividade que permite ao visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área protegida, através da observação, no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respectivos habitats,

bem como de aspectos ligados aos usos e costumes das populações, com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do turismo de natureza.

3 - Consideram-se actividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto directo com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza.

CAPÍTULO II - Competências

Artigo 10.° (Modificado) - Competência da Direcção-Geral do Turismo

Para efeitos do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação relativas a casas de natureza;

b) Dar parecer, no âmbito do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação, sobre os projectos de arquitectura das casas de natureza e sobre a localização das mesmas nos termos previstos no presente diploma;

c) Autorizar as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior das casas de natureza, nos termos previstos no presente diploma;

d) Vistoriar as casas de natureza para efeitos da sua classificação, revisão da mesma ou desclassificação como casas de natureza;

e) Aprovar o nome e a classificação das casas de natureza.

Artigo 11.° (Modificado) - Competência dos órgãos municipais

1 - Para efeitos do presente diploma, compete à câmara municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

a) Prestar informação prévia sobre a possibilidade de instalação de casas de natureza;

b) Licenciar ou autorizar a realização de operações urbanísticas das casas de natureza;

c) Promover a vistoria das casas de natureza, já equipadas em condições de iniciar a sua actividade, para efeitos da emissão da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza;

d) Apreender o alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza e determinar o seu encerramento, quando as respectivas licenças ou autorizações tiverem caducado nos termos do disposto no presente diploma.

2 - Para efeitos do presente diploma, compete ao presidente da câmara municipal emitir o alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

Artigo 12.° - Competência do Instituto da Conservação da Natureza

Para efeitos do presente diploma, compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

a) Acompanhar e assegurar a uniformidade do processo de implementação do turismo de natureza;

b) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre as iniciativas da instalação das casas de natureza e das actividades de animação ambiental.

CAPÍTULO III - Da instalação das casas de natureza

SECÇÃO I - Do regime aplicável

Artigo 13.° (Modificado) - Instalação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de casas de natureza o processo de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento daquelas casas.

Artigo 14.° (Modificado) - Regime aplicável

1 - Às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e no decreto regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro.

2 - Os processos respeitantes à instalação de casas de natureza são regulados pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes, competindo às câmaras municipais o seu licenciamento ou a sua autorização.

3 - Quando se prevejam obras de urbanização no presente diploma, aplica-se o regime previsto no número anterior.

4 - Os pedidos de informação prévia e de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas relativos à instalação de casas de natureza devem ser instruídos nos termos da legislação referida no n.º 2, e ainda com os elementos constantes no

número seguinte, devendo o interessado indicar no pedido a modalidade do serviço de hospedagem, bem como o nome e a classificação pretendidos.

5 - O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes elementos:

a) Plantas à escala de 1:25000 ou de 1:1000 referentes à localização das casas;

b) Fotografias, no formato de 20 cm x 25 cm no interior dos edifícios ou das suas partes destinadas aos hóspedes e das suas fachadas, bem como do local onde se integram;

c) Documentos respeitantes às características históricas, arquitectónicas, ambientais e paisagísticas da região;

d) Plantas da edificação ou edificações existentes, respeitantes a todos os pisos à escala 1:100, com referência às unidades de alojamento afectas à exploração turística, quando as mesmas não carecerem de obras.

6 - O requerimento deve especificar os seguintes elementos:

a) O nome e o domicílio do requerente, bem como a indicação da qualidade de proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, cessionário de exploração ou comodatário;

b) A escritura de constituição da sociedade se se tratar de uma sociedade familiar;

c) A denominação a atribuir à casa ou ao empreendimento;

d) A localização e a descrição das casas e seus logradouros e das propriedades, se estas existirem, bem como dos seus arredores;

e) A descrição sumária dos acessos rodoviários, dos transportes públicos, dos serviços médicos e de primeiros socorros e dos estabelecimentos de restauração que servem a casa ou a aldeia;

f) A enumeração e a descrição dos quartos e das restantes divisões, dependências e zonas comuns destinadas aos hóspedes e a indicação das zonas das casas e das propriedades de acesso vedado a estes;

g) A indicação do número de telefone da casa, quando exigível;

h) A enumeração dos serviços a prestar, quando exigível;

i) O período ou períodos de abertura anual;

j) A indicação das línguas estrangeiras faladas pelo requerente;

l) A identificação dos equipamentos de animação e desportivos ou outros de interesse cultural e recreativo disponíveis para utilização pelos hóspedes ou visitantes.

7 - Os estudos e projectos das casas de natureza devem ser subscritos por arquitecto, ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.

8 - Para os efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os pareceres da Direcção-Geral do Turismo e do Instituto da Conservação da Natureza, emitidos, respectivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 23.º, são obrigatoriamente comunicados por aquelas entidades à câmara municipal competente.

SECÇÃO II - Pedido de informação prévia

Artigo 15.° - Requerimento

Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar uma casa de natureza e quais os respectivos condicionamentos urbanísticos.

Artigo 16.° (Modificado) - Consulta à Direcção-Geral do Turismo

1 - Sempre que a Direcção-Geral do Turismo deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de dez dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 - O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

a) A adequação da casas de natureza projectada ao uso pretendido;

b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos;

c) A apreciação da localização das casas de natureza, quando este não se situar numa área que, nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

3 - A Direcção-Geral do Turismo deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 - A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 3 entende-se como parecer favorável.

5 - Quando desfavorável, o parecer da Direcção-Geral do Turismo é vinculativo.

Artigo 17.° - Prazo para a deliberação

O prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia conta-se a partir da data da recepção do parecer referido no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

Artigo 18.° (Modificado) - Consulta ao Instituto da Conservação da Natureza

1 - Sempre que o Instituto da Conservação da Natureza deva emitir parecer sobre o licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, a câmara municipal deve consultar aquela entidade no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, remetendo-lhe para o efeito a documentação necessária no prazo de dez dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2 - O parecer do Instituto da Conservação da Natureza destina-se:

a) A verificar se as casas de natureza se localizam em áreas protegidas como tal consideradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;

b) A apreciar se os serviços de hospedagem previstos na alínea anterior contribuem, pela sua implantação e características arquitectónicas, para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental nas áreas protegidas onde se insiram.

3 - O Instituto da Conservação da Natureza deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

4 - A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 3 entende-se como parecer favorável.

5 - Quando desfavorável, o parecer do Instituto da Conservação da Natureza é vinculativo.

SECÇÃO III - Licenciamento da construção

Artigo 19.° (Modificado) - Parecer da Direcção-Geral do Turismo

1 - O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento ou a autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza carece sempre de parecer da Direcção-Geral do Turismo sobre o projecto de arquitectura.

2 - À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 - O parecer da Direcção-Geral do Turismo destina-se a verificar os seguintes aspectos:

a) A adequação da casa de natureza projectada ao uso pretendido;

b) O cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos;

c) A apreciação da localização das casas de natureza, quando estas não se situarem em área que nos termos de plano de urbanização, plano de pormenor ou licença ou autorização de loteamento em vigor em esteja expressamente afecta ao uso proposto.

4 - A Direcção-Geral do Turismo, juntamente com o parecer, aprova o nome da casa e, a título provisório, fixa a capacidade máxima e aprova a classificação que o mesmo pode atingir de acordo com o projecto apresentado.

5 - A Direcção-Geral do Turismo pode sujeitar a aprovação definitiva da classificação pretendida ao cumprimento de condicionamentos legais ou regulamentares.

6 - A Direcção-Geral do Turismo deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação.

Artigo 20.° - Parecer desfavorável

1- Pode ser emitido parecer desfavorável pela Direcção-Geral do Turismo com fundamento na inadequação da casa de natureza projectada ao uso pretendido nas seguintes situações:

a) Caso se verifique a existência de indústrias, actividades ou locais insalubres, poluentes, ruidosos ou incómodos nas proximidades da casa ou a previsão da sua existência em plano especial ou municipal de ordenamento do território legalmente aprovado;

b) Quando não forem preservadas as condições naturais ou paisagísticas do meio ambiente e do património cultural e arquitectónico;

c) Quando não existirem vias de acesso adequadas;

d) Quando não existirem ou forem insuficientes as estruturas hospitalares ou de assistência médica, se o tipo e a dimensão da casa as justificarem;

e) Quando se situarem na proximidade de estruturas urbanas degradadas.

2 - Pode ainda ser emitido parecer desfavorável pela Direcção-Geral do Turismo com fundamento do desrespeito das normas referidas nas alíneas b) e c) do n.° 3 do artigo anterior.

3 - Quando desfavorável, o parecer da Direcção-Geral do Turismo é vinculativo.

Artigo 21.° - Audição prévia

1 - Quando a Direcção-Geral do Turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir a um parecer desfavorável, esta notifica o interessado, dando-lhe a conhecer os mesmos, antes de o comunicar à câmara municipal.

2 - No caso previsto no número anterior pode o interessado, no prazo de oito dias a contar da data da comunicação prevista no número anterior, pronunciar-se por escrito, junto do director-geral do Turismo, de forma fundamentada.

3 - Logo que recebida a resposta do interessado prevista no número anterior, o director-geral do Turismo pode determinar a intervenção de uma comissão, composta por:

a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;

b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;

c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;

d) Um representante da Confederação do Turismo Português;

e) Um representante de outra associação patronal do sector.

4 - Poderão ainda integrar a comissão prevista no número anterior representantes de outros serviços ou organismos cuja intervenção seja considerada conveniente pelo director-geral do Turismo, embora sem direito a voto.

5 - A comissão pronuncia-se sobre a resposta do interessado no prazo de 15 dias a contar da data do despacho que determina a sua intervenção.

6 - Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de cinco dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

7 - A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.° 3 e no n.° 4, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

8 - A Direcção-Geral do Turismo, quando for caso disso, reformulará a posição inicial de acordo com o sentido do parecer da comissão.

9 - No caso previsto no n.° l, a Direcção-Geral do Turismo deve comunicar à câmara municipal que o prazo previsto no n.° 6 do artigo 19.° se considera suspenso, de acordo com o estabelecido naquele número.

10 - Quando o director-geral do Turismo não determinar a intervenção da comissão, a Direcção-Geral do Turismo enviará o parecer à câmara municipal no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da resposta do interessado ou do termo do prazo previsto no n.° 2.

11 - Quando o director-geral do Turismo determinar a intervenção da comissão, nos termos previstos no n.° 3, enviará parecer à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do parecer da comissão ou do termo do prazo previsto no n.° 5.

Artigo 22.° - Alterações a introduzir

Quando emitir parecer desfavorável, a Direcção-Geral do Turismo deve fundamentar as alterações a introduzir no projecto de arquitectura.

Artigo 23.° (Modificado) - Parecer do Instituto da Conservação da Natureza

1 - O deferimento pela câmara municipal do pedido do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a casas de natureza carece de parecer do Instituto da Conservação da Natureza sobre o projecto de arquitectura, se este não se tiver pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia.

2 - À consulta prevista no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção do prazo previsto no n.º 8 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 - O parecer do Instituto da Conservação da Natureza destina-se:

a) A verificar se as casas de natureza previstas se localizam em áreas protegidas, como tal consideradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;

b) A apreciar se os serviços de hospedagem previstos na alínea anterior contribuem, pela sua implantação e características arquitectónicas, para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental nas áreas protegidas onde se insiram.

4 - Quando desfavorável, o parecer do Instituto da Conservação da Natureza é vinculativo.

Artigo 24.° (Modificado) - Obras isentas ou dispensadas de licença municipal

1 - Carecem de autorização da Direcção-Geral do Turismo as obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quando as mesmas forem realizadas no interior das casas de natureza, desde que:

a) Se destinem a alterar a classificação ou a capacidade máxima da casa; ou

b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigíveis para a classificação da casa, nos termos do presente diploma e dos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o interessado deve dirigir à Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído nos termos dos n.os 4 a 6 do artigo 14.º

3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender como tacitamente deferido.

4 - A Direcção-Geral do Turismo deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores e, se for caso disso, da alteração da classificação ou da capacidade máxima da casa para efeito do seu averbamento ao alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

5 - Se o interessado pretender realizar as obras referidas no n.º 1 durante a construção da casa, deve requerer previamente à Direcção-Geral do Turismo a respectiva autorização, aplicando-se nesse caso o disposto na parte final do n.º 2 e nos n.os 3 e 4.

SECÇÃO IV - Licenciamento ou autorização da utilização

Artigo 25.° (Modificado) - Licença ou autorização de utilização para casas de natureza

1 - Concluída a obra e equipada a casa em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 - A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias.

3 - A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 - O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

Artigo 26.º (Modificado) - Vistoria

1 - A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 - A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

a) Três técnicos a designar pela câmara municipal, dos quais, pelo menos, dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;

b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;

c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;

d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;

e) Um representante da Confederação do Turismo Português;

f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 - O requerente do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria sem direito a voto.

4 - Compete ao presidente da câmara municipal convocar as entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e as pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de 8 dias.

5 - A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui

justificação da não realização da vistoria, nem da concessão da licença ou da autorização para turismo de natureza.

6 - A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 - Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, do elemento referido na alínea b) do n.º 2, não pode ser concedida a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza.

Artigo 27.° (Modificado) - Alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza

1 - Concedida a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza, o titular requer ao presidente da câmara municipal a emissão do alvará que a titula, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento.

2 - A emissão do alvará deve ser notificada ao requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da sua decisão.

Artigo 28.° (Modificado) - Funcionamento das casas de natureza

O funcionamento das casas de natureza depende apenas da titularidade do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, emitido nos termos do disposto no artigo anterior, o qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, o alvará de licença ou autorização de utilização previsto nos artigos 62.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 29.° (Modificado) - Especificações do alvará

1 - O alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza deve especificar, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, os seguintes:

a) A identificação da entidade exploradora das casas de natureza;

b) O nome das casas de natureza;

c) A classificação quanto à modalidade de hospedagem provisoriamente aprovada pela Direcção-Geral do Turismo;

d) A capacidade máxima das casas de natureza provisoriamente fixada pela Direcção-Geral do Turismo.

2 - Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza ou a entidade exploradora das mesmas deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo, enviando cópia à Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 30.° (Modificado) - Modelo de alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza

O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do turismo.

Artigo 31.° (Modificado) - Alteração da utilização e concessão de licença ou autorização de utilização em edifícios sem anterior título de utilização

1 - Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença ou autorização de utilização para permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação de uma casa de natureza ou quando se pretender utilizar total ou parcialmente edifícios que não possuam licença ou autorização de utilização para neles se proceder à instalação daqueles empreendimentos, a câmara municipal deve consultar a Direcção-Geral do Turismo e o Instituto da Conservação da Natureza, aplicando-se aos pareceres destas entidades, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 19.º e 23.º

2 - Quando as operações urbanísticas previstas no número anterior envolverem a realização das obras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o parecer referido no número anterior engloba a autorização prevista no artigo 24.º

3 - O prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 30.º conta-se a partir da recepção dos pareceres referidos no n.º 1 ou do termo do prazo para a emissão dos mesmos.

4 - O prazo para deliberação sobre a concessão da licença ou autorização de utilização ou de alteração da utilização é o constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, no caso de se tratar de procedimento de autorização, e o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma, no caso de se tratar de procedimento de licenciamento, a contar em ambos os casos a partir da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização.

Artigo 32.° (Modificado) - Caducidade da licença ou da autorização de utilização para casas de natureza

1 - A licença ou a autorização de utilização para casas de natureza caduca:

a) Se as casas de natureza não iniciarem o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza, ou do termo do prazo para a sua emissão;

b) Se as casas de natureza se mantiverem encerradas por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;

c) Quando seja dada às casas de natureza uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;

d) Se não for requerida a aprovação da classificação quando à modalidade de hospedagem das casas de natureza nos termos previstos no artigo seguinte;

e) Quando, por qualquer motivo, as casas de natureza não puderem ser classificados ou manter a sua classificação numa das modalidades de hospedagem previstas nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

2 - Caducada a licença ou a autorização de utilização para casas de natureza, o respectivo alvará é apreendido pela câmara municipal, a pedido da Direcção-Geral do Turismo.

3 - A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrada a casa de natureza.

Artigo 33.° (Modificado) - Intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

Decorridos os prazos para a prática de qualquer acto especialmente regulado no presente diploma sem que o mesmo se mostre praticado, aplica-se às casas de natureza, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 111.º, 112.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 34.° (Modificado) - Legitimidade para proceder à intimação judicial para a prática de acto legalmente devido

Para efeito do disposto no artigo anterior, as associações patronais do sector do turismo que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação nele previstos.

SECÇÃO V - Classificação

Artigo 35.° (Modificado) - Requerimento

1 - No prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza ou da abertura da casa nos termos do disposto no artigo 33.º, o interessado deve requerer à Direcção-Geral do Turismo a aprovação definitiva da classificação das casas de natureza.

2 - Salvo no caso de se verificar alguma das situações previstas no artigo 33.º, o requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de cópia do alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza.

3 - A aprovação a que se refere o n.º 1 é sempre precedida de vistoria a efectuar pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 36.° - Vistoria para efeitos de classificação

1 - A vistoria a realizar pela Direcção-Geral do Turismo para a aprovação definitiva da classificação da casa de natureza destina-se a verificar a observância das. normas e dos requisitos relativos à classificação pretendida estabelecidos nos regulamentos a que se refere o n.° 3 do artigo 2.°

2 - A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 64.°, e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3 - A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

a) Dois técnicos da Direcção-Geral do Turismo;

b) Um representante do órgão regional ou local de turismo;

c) Um representante da Confederação do Turismo Português;

d) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

4 - O requerente participa na vistoria sem direito a voto.

5 - Compete ao director-geral do Turismo convocar as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.° 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.

6 - A ausência dos representantes referidos nas alíneas b) a d) do n.° 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

7 - Depois de proceder à vistoria, a comissão referida no número anterior elabora o respectivo auto, do qual deve constar a capacidade máxima da casa, devendo entregar uma cópia ao requerente.

Artigo 37.° (Modificado) - Classificação

1 - No prazo de 15 dias a contar da realização da vistoria referida no artigo anterior ou, não tendo havido vistoria do termo do prazo para a sua realização, a Direcção-Geral do Turismo deve, a título definitivo, aprovar a classificação da casa e fixar a respectiva capacidade máxima, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º

2 - Quando a classificação ou a capacidade máxima definitivas não coincidam com a classificação ou a capacidade provisórias, a decisão deve ser fundamentada.

3 - A classificação e a capacidade máxima definitivas das casas de natureza são averbadas ao alvará de licença de utilização para casas de natureza, devendo para o efeito a Direcção-Geral do Turismo comunicar o facto à câmara municipal.

Artigo 38.° - Deferimento tácito

A não realização da vistoria no prazo fixado no n.° 2 do artigo 36.° ou a falta de decisão final no prazo referido no n.° 1 do artigo anterior valem como deferimento tácito do pedido de aprovação definitiva da classificação da casa de natureza, considerando-se também definitiva a capacidade máxima da mesma provisoriamente fixada.

Artigo 39.° (Modificado) - Revisão da classificação

1 - A classificação atribuída a uma casa de natureza pode ser revista pelo órgão competente, a todo o tempo, oficiosamente, a solicitação do respectivo órgão regional ou local de turismo ou a requerimento dos interessados, nas seguintes situações:

a) Verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram ao abrigo das normas e dos requisitos previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º;

b) Se o interessado, na sequência de vistoria efectuada ao empreendimento, não realizar as obras ou não eliminar as deficiências para que foi notificado, no prazo, não superior a 18 meses, que lhe tiver sido fixado pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Em casos excepcionais resultantes da complexidade e morosidade da execução dos trabalhos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a 12 meses, a requerimento do interessado.

3 - Sempre que as obras necessitem de licença ou autorização camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal na respectiva licença ou autorização.

4 - Caso se verifique, na sequência de vistoria efectuada à casa, que a mesma não reúne os requisitos mínimos para poder ser classificada em qualquer modalidade das casas de natureza, deve ser determinado o seu imediato encerramento temporário até que sejam realizadas as obras ou eliminadas as deficiências que permitam atribuir-lhe uma nova classificação.

5 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença ou de autorização de utilização para casas de natureza enquanto não for atribuída à casa nova classificação.

6 - À alteração da capacidade máxima das casas de natureza aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

7 - Quando for requerida a reclassificação da casa de natureza pelo interessado, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 38.º

Artigo 40 ° - Recurso hierárquico facultativo

1- Quando o interessado não concorde com a classificação ou a capacidade máxima atribuídas pela Direcção-Geral do Turismo nos termos do artigo 37.°, ou com a revisão efectuada nos termos do n.° 1 do artigo anterior, com a necessidade de proceder a obras e com o prazo fixado para a sua realização, pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 - Logo que interposto o recurso, o membro do Governo referido no número anterior pode determinar a intervenção de uma comissão composta por:

a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;

b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;

c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;

d) Um representante do órgão regional ou local de turismo;

e) Um representante da Confederação do Turismo Português.

3 - A comissão emite um parecer sobre o recurso interposto no prazo de 30 dias a contar da data do despacho da sua constituição.

4 - Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de oito dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

5 - A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas 6) a e) do n.° 2, desde que regularmente convocados; não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

Artigo 41.° - Dispensa de requisitos

1 - Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação pretendida podem ser dispensados quando a sua estrita observância comprometer a rendibilidade da casa ou for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que:

a) Sejam classificados a nível nacional, regional ou local; ou

b) Possuam reconhecido valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2 - A dispensa de requisitos pode ainda ser concedida a projectos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 - A verificação do disposto nos números anteriores é feita pela Direcção-Geral do Turismo.

CAPÍTULO IV - Exploração e funcionamento

Artigo 42.° (Modificado) - Regime de exploração das casas de natureza

1 - A exploração de cada casa de natureza deve ser da responsabilidade de uma única entidade.

2 - As casas de natureza apenas podem ser exploradas pelo Instituto da Conservação da Natureza, pelas autarquias locais, por associações de desenvolvimento local, por pessoas singulares ou pequenas e médias empresas.

Artigo 43.° - Denominação dos empreendimentos

1- A denominação das casas de natureza inclui obrigatoriamente a referência à modalidade a que as mesmas pertencem.

2 - As casas de natureza não podem funcionar com denominação diferente da aprovada pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos.

3 - A denominação das casas de natureza não pode sugerir uma classificação que não lhes caiba ou características que não possuam.

4 - Salvo quando pertencem à mesma organização ou entidade, as casas de natureza não podem usar nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

Artigo 44.° - Referência à classificação e à capacidade

1- Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa da casa de natureza não podem ser sugeridas características que esta não possua, sendo obrigatória a referência à classificação aprovada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Nos anúncios ou reclamos instalados nas próprias casas de natureza pode constar apenas o seu nome.

Artigo 45.° - Estado das instalações e do equipamento

1 - As casas de natureza e outras instalações onde se desenvolva o turismo de natureza, bem como o respectivo mobiliário e equipamento, devem ser mantidas em boas condições e em perfeito estado de conservação e higiene.

2 - As casas de natureza devem estar dotadas dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas nos regulamentos previstos no n.° 3 do artigo 2.°

3 - A Direcção-Geral do Turismo pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos da instalação e do funcionamento relativos à higiene e saúde pública.

Artigo 46.° - Deveres dos proprietários, possuidores ou legítimos detentores

Os proprietários, possuidores ou legítimos detentores das casas de natureza estão impedidos de:

a) Alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior;

b) Utilizar as mesmas para fim diverso do autorizado;

c) Realizar ou permitir a realização de actividades susceptíveis de perturbar a tranquilidade dos hóspedes ou adulterar as características do serviço, salvo se os hóspedes participarem das mesmas;

d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e a unidade urbanística da casa ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos;

e) Permitir a hospedagem de um número de pessoas superior à capacidade autorizada para a casa nos termos que vierem a ser estabelecidos nos regulamentos a que se refere o n.° 3 do artigo 2 °.

Artigo 47.° - Deveres dos hóspedes

1- Os hóspedes devem pautar o seu comportamento pelas regras de cortesia e urbanidade, pagar pontualmente as facturas relativas aos serviços que forem prestados e cumprir as normas de funcionamento privativas da casa, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas.

2 - Os hóspedes devem ainda abster-se de:

a) Penetrar nas áreas de acesso vedado;

b) Cozinhar nas salas dos quartos, salvo se estes dispuserem de equipamento eléctrico para o efeito;

c) Fazer lume nos quartos, excepto se os mesmos dispuserem de lareira;

d) Alojar terceiros sem autorização do responsável pela casa;

e) Fazer-se acompanhar de animais, excepto se para tal estiverem autorizados.

3 - Os hóspedes são responsáveis pelos danos que causem à casa e ao seu equipamento e mobiliário.

Artigo 48.° - Acesso às casas de natureza

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é livre o acesso às casas de natureza.

2 - Pode ser recusado o acesso ou a permanência nas casas destinadas ao serviço de hospedagem a que se refere a alínea b) do n.° 1 do artigo 2.° a quem não cumprir os deveres enunciados no artigo anterior ou, por qualquer forma, perturbe o ambiente familiar e a normal prestação do serviço.

Artigo 49.° - Serviço

1- Nos casas de natureza deve ser prestado um serviço compatível com a respectiva classificação, nos termos previstos nos regulamentos a que se refere o n.° 3 do artigo 2.°

2 - A entidade exploradora das casas de natureza pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios da casa, mantendo-se, porém, responsável pelo seu funcionamento, bem como pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a respectiva classificação.

Artigo 50.° - Facturação e pagamento dos serviços

1- Todos os serviços prestados nas casas de natureza devem ser facturados discriminadamente.

2 - Nas casas de natureza pode ser exigido pelo dono da casa o pagamento antecipado dos serviços ajustados.

Artigo 51.° - Responsável pelas casas de natureza

1 - Nas casas de natureza deve haver um responsável, nomeado pela respectiva entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

Artigo 52.° - Sinais normalizados

Nas informações de carácter geral relativas às casas de natureza e aos serviços que nelas são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

CAPÍTULO V - Fiscalização e sanções

Artigo 53.° - Competência de fiscalização

1 - Compete à Direcção-Geral do Turismo:

a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos relativamente a todas as casas de natureza, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.° 336/93, de 29 de Setembro;

b) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço das casas de natureza, oficiosamente ou a pedido do Instituto da Conservação da Natureza, dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas;

c) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e seus regulamentos, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.° 336/93, de 29 de Setembro.

2 - Compete às câmaras municipais fiscalizar, oficiosamente ou a pedido do Instituto da Conservação da Natureza, dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector, o estado das construções e as condições de segurança de todos os edifícios em que estejam instaladas casas de natureza.

3 - Compete ao Instituto da Conservação da Natureza:

a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma que regula as actividades de animação ambiental a que se refere o n.° 3 do artigo 2.°;

b) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no diploma que regula as actividades de animação ambiental a que se refere o n.° 3 do artigo 2.°, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.° 336/93, de 29 de Setembro.

4 - A competência prevista na alínea a) do n ° 1 pode ser delegada nos órgãos regionais ou locais de turismo.

5 - Quando as acções de fiscalização previstas na alínea b) do n.° 1 e nos n.°s 2 e 3 do presente artigo forem efectuadas a pedido do Instituto da Conservação da Natureza ou da Direcção-Geral do Turismo, consoante os casos, dos órgãos regionais ou locais de turismo, da Confederação do Turismo Português ou das associações patronais do sector, a Direcção-Geral do Turismo, o Instituto da Conservação da Natureza ou a câmara municipal, consoante os casos, devem enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

Artigo 54.° - Serviços de inspecção

1- Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso às casas de natureza, devendo ainda ser-lhes apresentados os documentos justificadamente solicitados.

2 - No âmbito da sua actividade de inspecção, a Direcção-Geral do Turismo pode recorrer a entidades públicas ou a entidades privadas acreditadas junto desta nas áreas dos serviços, equipamentos e infra-estruturas existentes nas casas de natureza.

Artigo 55.° - Livro de reclamações

1 - Em todas as casas de natureza deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 - O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 - Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável da casa à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos.

4 - Deve ser entregue ao utente um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5 - O livro de reclamações é editado e fornecido pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 56.° - Período de funcionamento

As casas de turismo de natureza devem estar abertas ao público durante, pelo menos, seis meses por ano,

devendo o proprietário, possuidor ou legítimo detentor comunicar à Direcção-Geral do Turismo, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, o período em que pretende encerrar a casa no ano seguinte.

Artigo 57.° (Modificado) - Contra-ordenações

1 - Para além das previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, constituem contra-ordenações:

a) A realização de obras no interior, das casas de natureza sem a autorização da Direcção-Geral do Turismo prevista nos n.º 1 do artigo 24.º;

b) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício, para a exploração de serviços de alojamento, sem alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza, emitida nos termos do presente diploma;

c) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 1 do artigo 35.º;

d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º;

e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;

f) A violação do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 43.º;

g) A violação do disposto no artigo 44.º;

h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º;

i) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 45.º;

j) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 45.º;

l) A violação do disposto no artigo 46.º;

m) A violação do disposto no artigo 48.º;

n) A violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 51.º;

o) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do n.º 1 do artigo 54.º;

p) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção às casas de natureza;

q) A violação do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 55.º;

r) O encerramento das casas de natureza sem ter sido efectuada a comunicação prevista no artigo 56.º;

s) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 65.º

2 - As contra-ordenações previstas nas alíneas f), m) e o) do número anterior são puníveis com coima de (euro) 50 ou 10024$00 a (euro) 250 ou 50120$00 no caso de se tratar de pessoa singular e de (euro) 125 ou 25060$00 a (euro) 1250 ou 250603$00 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a), g), p), q) e r) do n.º 1 são puníveis com coima de (euro) 125 ou 25060$00 a (euro) 1000 ou 200482$00 no caso de se tratar de pessoa singular e de (euro) 500 ou 100241$00 a (euro) 5000 ou 1002410$00 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 - As contra-ordenações previstas nas alíneas d), i), j), l), n) e s) do n.º 1 são puníveis com coima de (euro) 250 ou 50120$00 a (euro) 2500 ou 501205$00 no caso de se tratar de pessoa singular e de (euro) 1250 ou 250603$00 a (euro) 15000 ou 3007230$00 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 - As contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), e) e h) do n.º 1 são puníveis com coima de (euro) 500 ou 100241$00 a (euro) 3740,90 ou 750000$00 no caso de se tratar de pessoa singular e de (euro) 2500 ou 501205$00 a (euro) 30000 ou 6001460$00 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 - Nos casos previstos nas alíneas a), d), e), f), g), h), l), m), o), p), q) e r) do n.º 1 a tentativa é punível.

7 - A negligência é punível.

Artigo 58.° (Modificado) - Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e nos regulamentos nele referidos, bem como da culpa do agente e do tipo e classificação do empreendimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;

b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;

c) Encerramento da casa de natureza.

2 - O encerramento da casa de natureza só pode, porém, ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas a), i), j) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

3 - O encerramento da casa de natureza pode ainda ser determinado como sanção acessória da coima aplicável pela contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

4 - Quando forem aplicadas as sanções acessórias de suspensão e encerramento da casa de natureza, o presidente da câmara municipal oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo deve apreender o respectivo alvará de licença ou autorização de utilização para casas de natureza pelo período de duração daquela sanção.

5 - Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 mediante:

a) A fixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, na própria casa, em lugar e por forma bem visíveis; e

b) A sua publicação, a expensas do infractor, pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal, consoante os casos, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

6 - A cópia da decisão publicada nos termos da alínea b) do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

Artigo 59.° - Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1 - Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 - Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 60.° (Modificado) - Competência sancionatória

1 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, da competência da Direcção-Geral do Turismo, são exercidas pelo director-geral do Turismo.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no diploma que regula as actividades de animação ambiental a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, da competência do Instituto da Conservação da Natureza, são exercidas pelo presidente do Instituto da Conservação da Natureza.

3 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, da competência da câmara municipal, são exercidas pelo presidente da câmara.

Artigo 61.° - Produto das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas pela Direcção-Geral do Turismo por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60 % para os cofres do Estado e em 40 % para a Direcção-Geral do Turismo.

2 - O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receitas dos municípios.

Artigo 62.° - Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e nos

regulamentos a que se refere o n.° 3 do artigo 2.°, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Direcção-Geral do Turismo, consoante o caso, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 63.° (Modificado) - Interdição de utilização

O director-geral do Turismo é competente para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos das casas de natureza, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, nessa matéria, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, que sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes.

CAPÍTULO VI - Disposições finais e transitórias

Artigo 64.° - Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados às casas de natureza realizadas pela Direcção-Geral do Turismo são devidas taxas à Direcção-Geral do Turismo, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

Artigo 65 ° - Registo

1 - É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza, o registo central de todas as casas de natureza, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 - As entidades exploradoras das casas de natureza devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

Artigo 66.° - Sistema de informações

A Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza, providenciará no sentido de garantir um sistema de informações eficaz.

Artigo 67.° - Placa identificativa de turismo de natureza

1 - O modelo da placa identificativa do turismo de natureza e das modalidades de alojamento e animação ambiental é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ambiente.

2 - É obrigatória a afixação da placa referida no número anterior em todos os serviços de alojamento e de animação ambiental previstos na alínea b) do n.° 1 e no n ° 2 do artigo 2.° do presente diploma.

Artigo 68.° - Regime aplicável às casas existentes

1- O disposto no presente diploma aplica-se às casas exploradas pelo Instituto da Conservação da Natureza à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As casas referidas no número anterior devem satisfazer os requisitos relativos às suas instalações, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que se refere o n.° 3 do artigo 2.°, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rendibilidade do projecto, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 69.° - Dinamização e apoio

Os Ministérios da Economia e do Ambiente, nomeadamente através dos seus serviços regionais e dos órgãos regionais ou locais de turismo, dinamizarão acções de divulgação do turismo de natureza e prestarão apoio técnico à formulação e apresentação do requerimento previsto no artigo 14.°, bem como os necessários ao licenciamento da construção e da utilização, bem como das actividades de animação ambiental previstas no n.° 2 do artigo 2.° do presente diploma.

Artigo 70.° - Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

ANEXO 6

Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto

Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto, criou o Programa Nacional de Turismo de Natureza aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas, visando a promoção e afirmação dos valores e potencialidades que estes espaços encerram, especializando uma actividade turística, sob a denominação de «turismo de natureza», e propiciando a criação de produtos turísticos adequados.

O enquadramento jurídico do turismo de natureza foi efectuado através do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, que define no seu artigo 9.º as modalidades de animação ambiental, prevendo no n.º 3 do artigo 2.º que a respectiva regulamentação seria efectuada através de decreto regulamentar.

Importa agora, em conformidade com os princípios que nortearam o citado diploma, regular cada uma das modalidades da animação ambiental, definindo-se os requisitos gerais e específicos a que devem obedecer as actividades, serviços e instalações das diferentes modalidades de animação ambiental, bem como o respectivo licenciamento para as iniciativas e projectos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Âmbito

O presente diploma visa regulamentar a animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza nas áreas protegidas, adiante designadas por AP, bem como o processo de licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental.

Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Pólo de recepção» - local devidamente equipado destinado à recepção de visitantes e à prestação de informação sobre a AP, podendo dispor de serviços específicos da animação ambiental;

b) «Pólo de animação» - local onde se reúnem uma ou mais ocorrências de animação, podendo integrar valências da interpretação e do desporto de natureza;

c) «Interpretação ambiental» - técnica multidisciplinar de tradução da paisagem, do património natural e cultural;

d) «Centro de interpretação» - infra-estrutura destinada a proporcionar ao visitante o conhecimento global e integrado da AP de forma comparativa e evolutiva, com recurso a uma base científica que, para além da simples descrição dos fenómenos, permite a sua compreensão no tempo e no espaço;

e) «Percurso interpretativo» - caminho ou trilho devidamente sinalizado que tem como finalidade proporcionar ao visitante, através do contacto com a natureza, o conhecimento dos valores naturais e culturais da AP;

f) «Núcleo ecomuseológico» - local ou instalação onde através da interpretação se remete o visitante para a compreensão de determinados fenómenos culturais, sociais e naturais, através do seu contacto directo e ou da recriação dos mesmos;

g) «Observatório» - local ou instalação destinado à observação da avifauna;

h) «Código de conduta» - manual contendo as principais regras e orientações de visitação e fruição das AP;

i) «Guia de natureza» - profissional com formação específica cuja prestação de serviços tem como função proporcionar aos visitantes, de forma adequada, o conhecimento e fruição da AP;

j) «Estabelecimento tradicional de convívio e de comércio» - estabelecimentos comerciais onde se consomem e transacionam produtos resultantes das actividades ligadas às artes e ofícios tradicionais;

l) «Desporto de natureza» - aquele cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável;

m) «Artes e ofícios tradicionais» - as actividades que compreendem o fabrico de materiais e objectos, de prestação de serviços, de produção e confecção de bens alimentares e arte tradicional de vender, ou incorporem uma quantidade significativa de mão-de-obra e manifestem fidelidade aos processos tradicionais.

Artigo 3.º - Tipologia

1 - Constituem actividades, serviços e instalações de animação as iniciativas ou projectos que integrem:

a) A gastronomia;

b) Os produtos tradicionais regionais;

c) As artes e ofícios tradicionais da região;

d) Os estabelecimentos tradicionais de convívio, de educação e de comércio;

e) As feiras, festas e romarias;

f) As rotas temáticas;

g) As expedições panorâmicas e fotográficas;

h) Os passeios a pé, de barco, a cavalo, de bicicleta;

i) Os passeios em veículos todo o terreno;

j) Os jogos tradicionais;

l) Os parques de merendas;

m) Os pólos de animação;

n) Os meios de transporte tradicionais.

2 - Constituem actividades, serviços e instalações de interpretação as iniciativas ou projectos que integrem:

a) Os pólos de recepção;

b) Os centros de interpretação;

c) Os percursos interpretativos;

d) Os núcleos ecomuseológicos;

e) Os observatórios;

f) Iniciativas, projectos ou actividades sem instalações físicas, quer se realizem com carácter periódico, quer com carácter isolado.

3 - Constituem actividades e serviços de desporto de natureza as iniciativas ou projectos que integrem:

a) O pedestrianismo;

b) O montanhismo;

c) A orientação;

d) A escalada;

e) O rapel;

f) A espeleologia;

g) O balonismo;

h) O pára-pente;

i) A asa delta sem motor;

j) A bicicleta todo o terreno (BTT);

l) O hipismo;

m) A canoagem;

n) O remo;

o) A vela;

p) O surf;

q) O windsurf;

r) O mergulho;

s) O rafting;

t) O hidrospeed;

u) Outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza.

Artigo 4.º - Requisitos gerais

A prática das actividades, bem como as iniciativas e os projectos de animação ambiental referidos no artigo anterior devem obedecer aos seguintes requisitos gerais:

a) Contribuir para a descoberta e fruição dos valores naturais e culturais das AP;

b) Contribuir para a revitalização e divulgação dos produtos artesanais tradicionais, em particular os produtos de qualidade legalmente reconhecida e das manifestações sócio-culturais características das AP, bem como do seu meio rural envolvente;

c) Contribuir para a realização de tarefas ligadas às actividades económicas tradicionais ou à conservação da natureza;

d) Contribuir para a promoção do recreio e lazer;

e) Contribuir para a atracção de turistas e visitantes, nacionais e estrangeiros, ou constituir um meio para a ocupação dos seus tempos livres ou para a satisfação das necessidades ou expectativas decorrentes da sua permanência na AP;

f) Respeitar as áreas condicionadas ou interditas de acordo com os instrumentos de gestão territorial em vigor e com os diplomas de criação e de reclassificação das AP;

g) Respeitar as zonas sensíveis ao ruído e à invasão dos seus territórios, bem como as zonas vulneráveis à erosão;

h) Respeitar as regras e recomendações constantes do código de conduta;

i) Não estarem próximos de estruturas urbanas ou ambientais degradadas, com excepção das já existentes ou a construir quando se enquadrem num processo de requalificação urbana ou ambiental;

j) Possuir projecto aprovado pelas entidades competentes para o efeito, quando exigível;

l) Estar aberto ao público em geral.

Artigo 5.º - Requisitos específicos

1 - As iniciativas ou projectos de animação referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem ainda preencher os seguintes requisitos específicos:

a) A gastronomia prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º deve promover as receitas e formas de confecção tradicionais, designadamente incorporando as matérias-primas e os produtos tradicionais, bem como os produtos de base local e regional, constituindo um meio de divulgação de estabelecimentos de restauração e bebidas tradicionais;

b) Os produtos artesanais tradicionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser promovidos e comercializados, obedecendo aos requisitos exigidos por lei;

c) As artes e ofícios tradicionais da região previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser promovidos por forma a garantir o interesse para a economia e tradição do saber fazer local, contribuindo para a dinamização de feiras regionais;

d) A instalação ou recriação dos locais tradicionais de convívio e comércio previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º devem garantir a manutenção das características arquitectónicas da região e contribuir para a identificação cultural e social que estes estabelecimentos representam;

e) As feiras, festas e romarias previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º devem contribuir para a dinamização da economia local e manifestações sócio-culturais características de cada AP;

f) As rotas temáticas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e as expedições panorâmicas e fotográficas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º devem privilegiar a divulgação e promoção dos contextos mais representativos da economia, cultura e natureza de cada AP e devem promover a utilização e a recuperação de meios de transportes tradicionais;

g) Os passeios a pé, de barco, a cavalo e de bicicleta previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º devem respeitar os trilhos e a sinalização existente, bem como as limitações

estabelecidas quanto ao número de actividades ou visitantes em relação a alguns locais e ou época do ano;

h) Os passeios em veículos todo o terreno previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º devem respeitar os requisitos referidos na alínea anterior e ter como objectivo a divulgação dos valores naturais e culturais;

i) Os jogos tradicionais previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º e os parques de merendas previstos na alínea l) do n.º 1 do mesmo artigo devem contribuir para a dinamização e revitalização de formas de convívio e ocupação dos tempos livres;

j) Os pólos de animação previstos na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º devem contribuir para a revitalização dos lugares através da recuperação e promoção do seu património cultural e das actividades económicas características de cada AP;

l) Os meios de transporte tradicionais previstos na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser adequados ao fim da visita e da manutenção das condições ambientais, nomeadamente através da utilização de transportes colectivos, tradicionais ou que adoptem energias alternativas.

2 - As iniciativas ou projectos de interpretação ambiental referidos no n.º 2 do artigo 3.º devem ainda preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Os pólos de recepção previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º devem estar estrategicamente localizados, contribuindo para ordenar o acesso e a visitação à AP;

b) Os centros de interpretação previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º devem ser constituídos por instalações, equipamentos e serviços que proporcionem o conhecimento global e integrado da AP, sendo a sua concepção e gestão da responsabilidade da AP;

c) As infra-estruturas necessárias à constituição dos pólos de recepção e dos centros de interpretação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, devem privilegiar a recuperação e reutilização dos imóveis existentes;

d) Os percursos interpretativos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º devem indicar o teor, a extensão, a duração, o número máximo de participantes por grupo e por dia e os meios de transportes permitidos ou aconselháveis e ser obrigatoriamente acompanhadas por guias de natureza, ou em alternativa por pessoal com formação adequada;

e) Os núcleos ecomuseológicos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º devem contribuir para a recuperação do património histórico, arquitectónico e etnográfico e ser

representativos das principais manifestações sócio-culturais e económicas que ao longo dos tempos contribuíram para a construção das paisagens de cada AP e da sua identidade;

f) Os observatórios previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º devem estar estrategicamente localizados e concebidos de forma a não provocar distúrbios na avifauna;

g) As iniciativas, projectos ou actividades sem instalações físicas previstos na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º devem promover exposições, colóquios e palestras que proporcionem o debate e a discussão de matérias relativas à conservação da natureza e às actividades sócio-económicas da AP.

3 - As actividades, serviços e instalações de desporto de natureza referidos no n.º 3 do artigo 3.º devem ainda preencher os seguintes requisitos específicos:

a) Respeitar o enquadramento legislativo próprio de cada actividade ou sector;

b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva;

c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respectiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas no código de conduta.

Artigo 6.º - Carta de desporto de natureza

1 - Cada AP deve possuir uma carta de desporto de natureza e respectivo regulamento, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e do ambiente.

2 - A carta referida no número anterior deve conter as regras e orientações relativas a cada modalidade desportiva, incluindo, designadamente, os locais e as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga.

3 - Para efeitos do número anterior são consultadas as federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, representativas das diferentes modalidades e outras entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 7.º - Guias de natureza

1 - As actividades e serviços de animação ambiental nas suas diferentes modalidades serão acompanhadas por guias de natureza, os quais devem possuir formação profissional adequada.

2 - O plano de formação profissional dos guias de natureza é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo turismo, emprego e formação profissional, ambiente e desporto.

3 - Até à formação dos guias de natureza previstos no número anterior, os percursos interpretativos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º podem ser acompanhados por profissionais cujas habilitações sejam reconhecidas como adequadas pelo Instituto de Conservação da Natureza (ICN).

Artigo 8.º (Modificado) - Licença

1 - Sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei, as iniciativas ou projectos que integrem as actividades, serviços e instalações de animação previstos no artigo 3.º carecem de licença, titulada por documento a emitir pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN), após parecer prévio da Direcção-Geral do Turismo (DGT) ou do Instituto do Desporto de Portugal (IDP), nas situações previstas no n.º 3 do mesmo artigo, quando realizadas por:

a) Comerciante em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, sociedade comercial ou uma cooperativa;

b) Federações, clubes e associações desportivas;

c) Instituições particulares de solidariedade social;

d) Institutos públicos;

e) Associações juvenis;

f) Outras associações e demais pessoas colectivas sem fins lucrativos, cujo objecto abranja as actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro.

2 - Sem prejuízo do regime legal específico a que devem obedecer os empreendimentos de animação turística, as entidades referidas no número anterior devem ter por objecto o exercício de actividades de animação turística ou ambiental.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as actividades, serviços e instalações de animação ambiental devem satisfazer os requisitos gerais previstos no artigo 4.º e os requisitos específicos previstos no artigo 5.º de acordo com a tipologia da iniciativa ou do projecto, bem como as disposições constantes dos diplomas de criação ou de reclassificação das AP e os respectivos planos de ordenamento.

4 - A licença não pode ser objecto de negócios jurídicos.

5 - São nulas quaisquer autorizações ou licenças com violação do regime instituído neste diploma.

6 - As entidades licenciadas são obrigadas à apresentação do documento de licença sempre que solicitado pelos agentes das entidades com competência de fiscalização mencionadas no artigo 17.º

7 - As licenças podem ser renovadas desde que se destinem à mesma situação objecto da licença e se verifiquem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

Artigo 9.º - Pedido

1 - Do pedido de licença deve constar:

a) A identificação do requerente;

b) A localização dos estabelecimentos, quando existirem;

c) A finalidade da actividade, iniciativa ou projecto de animação ambiental;

d) As actividades desenvolvidas pelo requerente.

2 - O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão da escritura pública de constituição da sociedade e certidão do respectivo registo comercial definitivo, quando a natureza jurídica do requerente o justifique;

b) Declaração comprovativa de que as instalações satisfazem os requisitos exigidos por lei;

c) Memória descritiva e programa de actividades a desenvolver, bem como uma carta de localização à escala de 1:25 000, ou escala inferior, sempre que justificável;

d) Documento comprovativo de formação adequada dos monitores;

e) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade a desenvolver;

f) Documento comprovativo do acordo dos proprietários quando o projecto for implementado em terrenos de propriedade privada;

g) Alvará de licença de construção, quando tenham sido realizadas obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal.

3 - O ICN pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido, no prazo de 15 dias a contar da recepção dos elementos referidos no n.º 2 e por uma única vez, ficando suspenso o prazo previsto no n.º 3 do artigo 10.º

4 - O pedido de licença referido no n.º 1 pode ser apresentado nos serviços centrais ou nos serviços locais do ICN.

Artigo 10.º - Parecer da DGT

1 - O ICN deve enviar à DGT ou ao IND, consoante os casos, a documentação necessária à emissão do parecer previsto no n.º 1 do artigo 8.º no prazo de oito dias após a recepção do pedido referido no artigo anterior.

2 - Os pareceres da DGT ou do IND destinam-se a apreciar o interesse turístico ou desportivo das actividades, serviços e instalações de animação ambiental.

3 - Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da documentação referida no n.º 1.

4 - A não emissão de parecer no prazo previsto no número anterior vale como deferimento tácito do pedido.

Artigo 11.º - Decisão

1 - Os pedidos de licença são decididos pelo presidente do ICN no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua emissão.

2 - Considera-se deferido tacitamente o pedido quando não for proferida decisão no prazo previsto no número anterior.

Artigo 12.º (Modificado) - Conteúdo da licença

A licença deve conter os seguintes elementos:

a) A identificação do titular;

b) A finalidade da actividade, iniciativa ou projecto de animação ambiental;

c) A indicação dos dias da semana ou períodos do ano e os locais em que as actividades e serviços objecto da licença são interditos em consequência das normas em vigor na área protegida relativas ao seu ordenamento e à gestão de espécies e habitats;

d) O respectivo prazo, o qual não pode ser superior a cinco anos;

e) O prazo para o pedido de renovação da licença;

f) A indicação de obrigatoriedade de pagamento ou de isenção, total ou parcial, da respectiva taxa.

Artigo 13.º - Obrigação de comunicação

1 - A transmissão da propriedade e a cessão de exploração de estabelecimentos, bem como a alteração de qualquer elemento integrante do pedido de licença devem ser comunicadas ao ICN no prazo de 30 dias após a respectiva verificação.

2 - A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

Artigo 14.º - Caducidade

As licenças emitidas ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º caducam nos seguintes casos:

a) Se o requerente não iniciar a actividade no prazo de 90 dias após a emissão da licença;

b) Quando se tratar de empresa, se a mesma estiver encerrada por um período superior a um ano, salvo por motivo de obras.

Artigo 15.º - Revogação da licença

As licenças emitidas ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º podem ser revogadas, a todo o tempo, pelo presidente do ICN quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

Artigo 16.º (Modificado) - Taxas

1 - São devidas taxas pela concessão e renovação das licenças emitidas ao abrigo do presente diploma.

2 - São fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente os quantitativos das taxas a que se refere o número anterior.

3 - O produto das taxas previstas no presente artigo constitui receita própria do ICN.

Artigo 17.º (Modificado) - Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às autoridades policiais, ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

Artigo 18.º - Contra-ordenações

1 - Sem prejuízo das contra-ordenações aplicáveis por força do regime de criação e reclassificação das áreas protegidas e respectivos planos de ordenamento, constitui contra-ordenação:

a) A violação do disposto nos n.º. 1 e 3 do artigo 7.º;

b) A violação do disposto nos n.º. 1 e 4 do artigo 8.º;

c) A utilização da licença para fim diverso do concedido pelo ICN nos termos previstos na alínea b) do artigo 12.º;

d) A violação do disposto no artigo 13.º;

e) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º

2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

a) 50 000$00 a 750 000$00, no caso de pessoa singular;

b) 100 000$00 a 3 000 000$00, no caso de pessoas colectivas.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 19.º - Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no artigo 18.º podem ainda determinar, quando a gravidade da situação assim o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, por um período máximo de dois anos;

b) A interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos;

c) A privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) O encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 20.º - Limites da coima em caso de tentativa e negligência

1 - Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 - Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 21.º - Processo de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 - O processamento das contra-ordenações compete ao ICN.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao presidente do ICN.

Artigo 22.º - Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo ICN por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e 40% para o ICN.

Artigo 23.º - Disposição final

1 - As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, serviços e instalações previstos no artigo 3.º, já aprovadas ou em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, carecem igualmente da licença a que se refere o artigo 8.º

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, o pedido de licença deverá ser efectuado no prazo de 45 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, de acordo com previsto nos n.º. 1 e 2 do artigo 9.º

Artigo 24.º - Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

Artigo 25.º - Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - José Eduardo Vera Cruz Jardim - Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura - Luís Manuel Capoulas Santos - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.

ANEXO 7

Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro

Decreto Legislativo Regional n.º *21/93/A, de 23 de Dezembro*

Aplicação à Região do regime jurídico estabelecimento pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (Rede Nacional da Áreas Protegidas)

Tendo presente o Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente -, cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas e institui regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas;

Considerando, por outro lado, que as matérias relacionadas com a protecção, preservação e valorização do património natural e cultural são, indubitavelmente, de interesse especifico para a Região;

Considerando que o artigo 36.° do citado Decreto-Lei n.º 19/93 admite a adaptação do regime nele contido às especificidades regionais e que a exequibilidade do mesmo, no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores, obriga à introdução de diversas adaptações de carácter material, formal ou orgânico, nomeadamente:

A definição de um novo sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, que se entende não devem ser restringidas apenas à categoria de «paisagem protegida», prevista no decreto-lei;

A atribuição da gestão das áreas de interesse nacional e regional ao departamento competente do Governo Regional;

A definição de um novo quadro de contra - ordenações, considerando que o que se encontra definido no artigo 22.° do Decreto-Lei n.º 19/93 é insuficiente e não se aplica às áreas protegidas de interesse regional e de estatuto privado e que nas áreas protegidas de interesse local continuarão a ser válidas as normas punitivas do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicável por força do artigo 28.° do Decreto-Lei n.º 19/93:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 229.° da Constituição e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 32º do Estatuto Político - Administrativo da Legião, decreta o seguinte:

Artigo 1.° - *Objecto*

O disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.° - *Competências administrativas*

As atribuições e competências cometidas pelo Decreto - Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território, ao Ministro da Agricultura, ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza são exercidas na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura e Pescas e do Turismo e Ambiente e pela Direcção Regional do Ambiente (DRA).

Artigo 3.° - *Representação internacional*

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, deverá participar nas representações internacionais em matérias de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias e sempre que estejam em causa interesses da Região.

Artigo 4.° - *Gestão das áreas protegidas de interesse nacional*

As áreas protegidas de interesse nacional, quando existam poderão ser geridas pela Secretaria Regional e do Turismo e Ambiente, através da DRA, em estreita a colaboração com o Instituto de Conservação da Natureza, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito.

Artigo 5.° - *Áreas protegidas de interesse regional*

1—Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias seguintes, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5.° a 9.° do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro:

a) Parque regional;

b) Reserva natural regional;

c) Parque natural regional;

d) Monumento natural regional;

e) Paisagem protegida de interesse regional.

2—As áreas referidas no número anterior são delimitadas e classificadas por decreto legislativo regional por iniciativa da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente ou, no seguimento de propostas a esta apresentadas, por autarquias locais ou associações de municípios ou de defesa do ambiente.

3—A gestão das áreas compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, por administração directa ou com recurso a estrutura orgânica específica, a instituir pelo diploma de classificação.

4—O parque regional, reserva natural regional e parque natural regional dispõem obrigatoriamente de plano de ordenamento e respectivo regulamento, previstos no artigo 14.° do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, os quais são aprovados por decreto regulamentar regional, observados os trâmites do artigo 15.° do mesmo diploma.

Artigo 6.° - *Áreas florestais*

1—Quando a área protegida regional se situe dentro dos perímetros florestais, núcleos florestais, em baldios ou noutras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Direcção Regional de Recursos Florestais participará obrigatoriamente na respectiva delimitação e classificação, podendo assumir ou participar na sua gestão, nos termos a definir no diploma referido no n.º 2 do artigo 5.°

2—É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, em tudo o que contrarie o presente diploma, mantendo-se, porém, em vigor toda a legislação respeitante à criação de reservas florestais naturais e de recreio, sem prejuízo da sua adaptação ao regime jurídico previsto no presente diploma por decreto legislativo regional.

Artigo 7.° - *Áreas protegidas de interesse local*

Na Região Autónoma dos Açores as áreas protegidas a que respeita o presente artigo classificam-se em paisagem protegida de interesse local nos termos do n.º 2 do artigo 5.° e de acordo com o interesse que procuram salvaguardar, sendo geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

Artigo 8.° - *Áreas protegidas de estatuto privado*

Os sítios de interesse biológico situados na Região Autónoma dos Açores poderão ser classificados por decreto legislativo regional, a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 9.° - *Contra-ordenações*

1—Constituem contra-ordenações a prática de actos ou actividades referidos no n.º 1 do artigo 22.° do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, sempre que desenvolvidos nas áreas protegidas constantes dos artigos 5.°, 6.° e 7.° deste diploma.

2 - As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com as coimas previstas no n.º 2 do artigo 22.° do citado decreto-lei.

Artigo 10.° - *Competências processuais e de fiscalização; reposição da situação anterior*

1—As competências previstas no n.º 1 do artigo 24.° e no n.º 1 do artigo 25.° do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são exercidas pela DRA, salvo quando sejam cometidas aos órgãos específicos previstos no n.º 3 do artigo 5.° do presente diploma.

2 - O produto das coimas, taxas e licenças constitui receita da Região Autónoma dos Açores, salvo quando aquelas sejam aplicadas por autarquias locais ou capitanias dos portos, que arrecadarão 20% da receita resultante.

Artigo 11.° - *Taxas*

São devidas as taxas, a fixar por decreto regulamentar regional, pelo acesso aos terrenos incluídos nas áreas protegidas geridas pela Direcção Regional do Ambiente ou pelos órgãos específicos previstos no n.º 3 do artigo 5.° e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro dos seus perímetros.

Artigo 12.° - *Reclassificação de áreas existentes*

As áreas protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores criadas por legislação regional serão reclassificadas de acordo com o presente diploma e por decreto legislativo regional.

Artigo 13.°

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente apresentará anualmente à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um relatório sobre a situação das áreas protegidas abrangidas pelo presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Mário Fernando de Campos Pinto.

ANEXO 8

Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho

Decreto Legislativo Regional n.° 15/87/A, de 24 de Julho

Regime jurídico das reservas florestais

Nos baldios e em outras áreas que se encontram sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas existem certas zonas que apresentam características especiais que importa preservar.

Essas características respeitam a diversos factores, designadamente o tipo de vegetação e a sua localização, que lhes conferem um acentuado interesse botânico, geológico, hidrológico e até paisagístico.

Através do presente diploma pretende-se estabelecer o regime jurídico a que ficarão sujeitas as reservas florestais, conferindo aos serviços competentes da administração regional os poderes necessários para a efectiva preservação das mesmas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a)* do artigo 229.° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I - Âmbito

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece o regime jurídico de criação e funcionamento de reservas florestais na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II - *Noção, criação e classificação das reservas florestais*

Artigo 2.º

Constituem reservas florestais as áreas situadas dentro dos perímetros florestais, núcleos florestais e em outras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) que, numa óptica de uso múltiplo, se revestem de interesse científico nos aspectos botânico, geológico ou hidrológico e de valor para a protecção da natureza e de ecossistemas florestais, para a cultura e ensino ou para a prática de recreio, turismo e defesa paisagística.

Artigo 3.º

1—As reservas florestais classificam-se em naturais e de recreio.

2—As reservas florestais naturais subdividem-se em integrais ou parciais.

Artigo 4.°

A criação e a classificação de reservas florestais serão objecto de decreto legislativo regional.

CAPÍTULO III - Reservas florestais naturais

Artigo 5.º

1—Consideram-se como reservas florestais naturais as áreas de maior interesse ecológico e importância científica para a protecção de ecossistemas, da flora, da fauna, da paisagem e de outros aspectos físicos.

2—Nas reservas florestais naturais integrais só deverá ser admitida a presença humana por razões científicas, técnicas e administrativas, com vista a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos.

3—Nas reservas florestais naturais parciais poderá ser admitida a presença humana e autorizadas certas actividades de recreio.

Artigo 6.°

Os planos de ordenamento e as normas de funcionamento das reservas florestais naturais serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7.°

A exploração espeleológica, bem como a realização de quaisquer construções nas áreas subterrâneas àquelas que constituem as reservas florestais, carecem de autorização conjunta das Direcções Regionais dos Recursos Florestais e da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

CAPÍTULO IV - Reservas florestais de recreio

Artigo 8.º

Consideram-se como reservas florestais de recreio as áreas florestais cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações.

Artigo 9.°

As normas de funcionamento e de utilização pelo público das reservas florestais de recreio serão aprovadas por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO V - Disposições comuns

Artigo 10.°

Quando na área de uma reserva florestal sejam abrangidos terrenos não incluídos em baldios e que não se encontrem sob a administração da SRAP, tais terrenos ficam sujeitos às prescrições que venham a ser estabelecidas nos respectivos planos de ordenamento, devendo ser asseguradas pelo Governo Regional formas de colaboração ou de compensação a conceder aos respectivos proprietários.

Artigo 11.º

A gestão e fiscalização das reservas florestais compete à Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos serviços.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores na Horta, em 21 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim Rocha Vieira.